



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 45ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**07/11/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2017.**

45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 104/2015 (Tramita em conjunto com: PLS 483/2011 e PLC 214/2015) - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	13
2	PLS 737/2015 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	32
3	PLS 25/2017 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	42
4	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	53
5	PLS 424/2016 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	61
6	PLS 40/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	69

7	PLS 337/2012 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	75
8	PLS 117/2006 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	90
9	PLS 305/2017 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	117
10	PLS 720/2015 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	126
11	PLS 1/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	132
12	PLS 299/2014 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	140
13	PLS 641/2015 - Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	150
14	PLS 49/2014 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	159
15	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 28/2012 - Não Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	167
16	PLC 134/2015 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	185

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Rose de Freitas(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(3)(17)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 7 de novembro de 2017
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
45ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Correção em observação do item 11. (06/11/2017 09:51)
2. Alteração no Relatório do item 12. (07/11/2017 11:12)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, de 2015

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

Autoria: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 214, de 2015

- Não Terminativo -

Torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015, nos termos de substitutivo que apresenta, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2015, e do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011.

Observações:

1- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

2- Em 31/10/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, de 2015

- Terminativo -

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2017

- Terminativo -

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 01/08/2017, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 02/05/2017, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, de 2016

- Terminativo -

Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, de 2015****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 17/10/2017, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)
[Parecer \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, de 2006****- Terminativo -**

Autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de 15 anos e institui o "Quinquênio da Alfabetização".

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Ana Amélia (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1 - Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 31/10/2017, o relatório foi lido, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o relatório foi lido, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015****- Terminativo -**

Denomina "Rodovia Henrique Herwig" a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2016****- Terminativo -**

Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autoria: Senador Dalirio Beber

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1- A matéria constou da Pauta da Reunião de 31/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 17/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 26/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta da Reunião de 31/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2012

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

Autoria do Projeto: Deputado Sandes Júnior

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Ângela Portela

Relatório: Favorável à Emenda nº 2- PLEN, nos termos de subemenda substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, de 2015

- Não Terminativo -

Inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira.

Autoria: Deputado Valmir Assunção

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015 (Projeto de Lei nº 786/2007, na Casa de origem), do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que *estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental*; o Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.963/2001, na origem), do Deputado Milton Monti, que *torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental*; e o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental*.



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2015, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que obriga o poder público a oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental; o PLC nº 214, de 2015, do Deputado Milton Monti, que torna obrigatório o exame de vista para todos os alunos dessa mesma etapa de ensino; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina a obrigatoriedade da **apresentação de atestado de acuidade visual** para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.

Para alcançar a finalidade alvitrada, o PLS acrescenta § 6º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determinando, ainda, que a lei proposta entre em vigor no ano letivo subsequente ao da data de sua publicação.

Por sua vez, as duas proposições oriundas da Câmara dos Deputados sugerem a edição de lei avulsa sobre a matéria. O PLC nº 104, de 2015, incumbe o **poder público** de oferecer **testes de audição e oftalmológico** a toda criança que ingressar no ensino fundamental, com o fito de diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado, prescrevendo, ainda, o encaminhamento da criança a especialista do Sistema Único de Saúde quando detectada alguma anomalia.

Já o PLC 214/2015 institui **exames de vista** anuais e **obrigatórios** para alunos da mesma etapa, a serem realizados no primeiro semestre letivo, por profissional habilitado, admitida a avaliação preliminar de acuidade por professores treinados, prevendo o encaminhamento a oftalmologista quando detectada qualquer alteração visual.

Para a realização dos exames, o PLC nº 104, de 2015, estipula que os governos subnacionais contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais. Já o PLS 214/2015 estatui que as despesas com os exames correrão à conta de dotações consignadas à ação “Olho no Olho”, do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Ambos os PLCs facultam ao aluno a realização do(s) exame(s) com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentar o resultado na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre de cada ano letivo.



Por fim, os PLCs estabelecem vigência imediata para as respectivas leis resultantes.

De maneira geral, os autores argumentam que problemas de acuidade visual e auditivos atingem muitos pré-escolares brasileiros. Predomina entre eles, também, a compreensão de que o diagnóstico e a intervenção tempestiva para a mitigação desses problemas, qual seja no início do ensino fundamental, é crucial para não prejudicar a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

O PLS, que tramita no Senado Federal desde 2011, foi distribuído à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE. Os PLCs, por seu turno, tendo chegado ao Senado em 2015, foram distribuídos à apreciação da CE e da CAS, nesta ordem.

Discutido na CAS, o PLS obteve, ali, parecer favorável, por meio de emenda substitutiva. Todavia, antes do exame pela CE, o projeto foi alvo de dois pedidos de tramitação conjunta. Primeiro um requerimento para tramitação em conjunto com o PLC 104/2015. Mais recentemente, um novo requerimento para que o PLC nº 214, de 2015, seja apreciado em conjunto com as duas proposições.

Com as mudanças de tramitação, a CE torna-se a primeira encarregada de analisar a matéria, que depois segue para a decisão da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar proposições que versem a respeito de normas gerais sobre, entre outros assuntos, educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a manifestação acerca dos projetos em epígrafe respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.



No mérito, o que se verifica é que, ao condicionar a matrícula à apresentação de atestado de acuidade visual, o PLS cria óbice para o acesso da criança ao ensino fundamental. Sendo essa etapa parte do período de escolarização obrigatória, considerada direito público subjetivo pela Constituição Federal, a proposição não se coaduna com mandamento do direito constitucional do acesso à educação.

Observe-se que essa situação é distinta da ensejada pelos PLCs, que incumbem o poder público, explicitamente, ou por via transversa, de proporcionar aos estudantes o acesso a consulta oftalmológica ou a especialista em audição, para identificar problemas de acuidade visual ou auditiva, assegurada sua correção, por meio dos competentes recursos recomendados e aceitos pela área médica.

Essas proposições da Câmara dos Deputados, assim, guardam sintonia com a Constituição Federal, que, em seu art. 208, inciso VII, determina que o dever do Estado quanto à educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais o de assistência à saúde.

A esse respeito, com o intento de assegurar esse direito do estudante e cumprir o respectivo dever do Estado, a União, por intermédio dos Ministérios da Educação (MEC) e da Saúde (MS), mantém o *Programa Saúde na Escola* (PSE), que visa a contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, por meio do enfrentamento de problemas que comprometam o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

No que tange especificamente à assistência a estudantes com problemas da visão, a ação denominada *Projeto Olhar Brasil* visa a identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração e garantir assistência integral em oftalmologia para os casos em que forem diagnosticadas outras doenças que demandem intervenção.



De maneira geral, o *Olhar Brasil* busca identificar problemas visuais em todos os alunos matriculados na rede pública de ensino fundamental e nos que integram o *Programa Brasil Alfabetizado*. A partir dessa identificação, o programa presta assistência oftalmológica com o fornecimento de óculos, entre outras ações. Atuando dessa forma, o programa visa a contribuir para a redução dos fenômenos de repetência e de evasão escolares.

O PLC nº 104, de 2015, em particular, agrega, em relação aos demais, a inovação de realização de exames de acuidade auditiva. Entretanto, avaliamos como mais adequado evitar a edição de lei extravagante sobre a matéria, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto ao mais, julgamos que a regulamentação da matéria disporá sobre a operacionalização das providências estabelecidas pela lei, inclusive sobre algumas questões apontadas nos dois projetos oriundos da Câmara dos Deputados.

Para aproveitar a contribuição dos projetos e também parte da discussão havida no processo legislativo, retomamos a ideia adotada pela CAS, quando analisou anteriormente o PLS em tela, de apresentar texto substitutivo que introduz parágrafo único no art. 4º da LDB para determinar que, entre os programas suplementares de assistência à saúde referidos na lei – e no texto constitucional –, será conferida prioridade à identificação e à correção de problemas visuais e, agora também, auditivos, com o acesso a recursos ópticos, não ópticos, recursos e aparelhos auditivos e ajudas técnicas.

Acolhemos, assim, a sugestão das iniciativas, que reforçam a importância da realização de exames e da adoção de medidas corretivas pertinentes necessárias para o bom andamento da aprendizagem dos estudantes.

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 260 do Risf, de que na tramitação conjunta de projetos, a precedência deve ser dada à matéria da Câmara dos Deputados e, quando houver mais de uma da mesma Casa, à



mais antiga delas, a prioridade recairia no PLC nº 214, de 2015, que é originário do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001. Entretanto, mesmo sendo oriundo de um projeto apresentado à Câmara no ano de 2007 (PL nº 786), o PLC nº 104, de 2015, além de ter sido apreciado naquela Casa antes do PL nº 5.963, de 2001, razão porque é mais antigo Senado Federal, dispõe de maneira mais abrangente sobre a questão da saúde do escolar. Dessa forma, entendemos ser o PLC nº 104, de 2015, a matéria principal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015, na forma do substitutivo apresentado a seguir, e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2015 e do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2011.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, a identificação e a correção de problemas visuais e auditivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



SF/17320.79035-05

“Art. 4º
.....

Parágrafo único. Nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizadas as ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, aparelhos e recursos auditivos e ajudas técnicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2015

(Nº 786/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental.

§ 1º Os testes referidos no caput objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

§ 2º Para a realização dos exames, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

§ 3º Caso detectado algum problema, o aluno será obrigatoriamente encaminhado a um especialista do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentar o resultado na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?
codteor=453049&filename=PL+786/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=453049&filename=PL+786/2007)

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE; E DE
ASSUNTOS SOCIAIS.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 32.**

.....

§ 6º É obrigatória a apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas de acuidade visual constituem condições de elevada prevalência na nossa população escolar.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, esses problemas atingem cerca de 5% dos pré-escolares brasileiros, razão pela qual a realização de exames de triagem de problemas de acuidade visual é recomendada pelas Diretrizes Básicas em Saúde Escolar, da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Associação Brasileira de Saúde Escolar.

O ingresso nessa etapa da educação formal – o ensino fundamental – é o momento adequado para a detecção e a correção oportunas de problemas dessa natureza, com reflexos positivos não só sobre o rendimento escolar como também sobre outros aspectos da vida das crianças afetadas.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.Vide Adin 3324-7, de 2005Vide Decreto nº 3.860, de 2001Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

4

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 17/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14129/2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)
[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)
[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\).](#)

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 214, DE 2015

(Nº 5.963/2001, NA CASA DE ORIGEM)

Torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de exames anuais de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares.

§ 1º Os exames deverão ser realizados no primeiro semestre do ano letivo por profissional devidamente habilitado.

§ 2º Fica facultada à escola a realização de avaliação preliminar de acuidade visual pelos professores devidamente treinados por médicos oftalmologistas, e, quando for verificado que o aluno apresenta qualquer alteração visual, ele deverá ser encaminhado ao médico oftalmologista.

§ 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada ao programa “Olho no Olho”, do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 4º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola

até o último dia do encerramento do primeiro semestre.

Art. 2º A secretaria da escola manterá em arquivo, pelo prazo de dez anos, os registros dos exames realizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

[http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?
trSiglaProp=PL&intProp=5963&intAnoProp=2001&intParteProp=1](http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?trSiglaProp=PL&intProp=5963&intAnoProp=2001&intParteProp=1)

ÀS COMISSÕES DE ASSUNTOS SOCIAIS, E DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE.

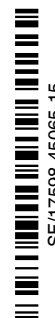
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena*.



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento.

Para tanto, o projeto insere § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O PLS dispõe, ainda, que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o descaso com que costuma ser tratada a educação indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta de educação de qualidade a essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). À CE cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

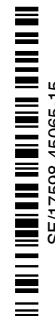
Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 737, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Encontra-se, também, redigida com boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB a respeito da educação indígena, que o projeto busca aperfeiçoar. O art. 78 da lei assegura o desenvolvimento, pelo Poder Público, de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de lhes proporcionar a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, além de lhes garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Já o art. 79 da LDB determina que a União deve apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, planejados com audiência das comunidades indígenas. Além disso, esses programas devem ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com o fim de: (a) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; (b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; (c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; (d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Por sua vez, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na LDB a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta



SF/17598.45065-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda a respeito da legislação sobre a matéria – e conforme lembrou com propriedade a justificação do projeto –, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, prevê, em seu art. 7º, § 4º, regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Dessa forma, o PLS em tela reforça o princípio geral dos “territórios étnico-educacionais”, previstos, no caso das populações indígenas, no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009.

Em suma, o projeto em apreço representa mais um avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade para as populações indígenas, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

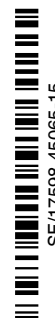
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota. Essa proposição se propõe a instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O PLS, em seu art. 1º, intenciona alterar o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A alteração proposta passa por acrescer o § 3º ao referido art. 8º, dispondo que a educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.

O art. 2º do PLS, por fim, determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, embora exista arcabouço jurídico que assegure o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, pouco sucesso se verifica nas respectivas políticas públicas. Assim, observa-se um quadro geral de pouco apoio do Estado às escolas indígenas, que ficam obrigadas a operar com imprevisto e poucos recursos.

Assim, o autor do PLS entende que a composição de territórios étnico-educacionais é uma maneira de proporcionar aos indígenas a participação e acompanhamento das deliberações que tratem da educação que lhes será oferecida pelo Estado brasileiro.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

No que toca à constitucionalidade da proposição, verifica-se que ela atende às competências legislativas constitucionais. Compete à União, nos termos do inciso XIV de seu art. 22, legislar privativamente sobre populações indígenas. Ademais, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente sobre educação.

Não vemos óbices legais ou jurídicos ao PLS em análise.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS é de grande valor e merece prosperar. A organização da educação escolar indígena, colocada adequadamente como algo de observação facultativa, é, sim, uma maneira de se tentar aproximar os mais interessados – as comunidades indígenas – das tomadas de decisões que lhes são diretamente benéficas.

Pensamos, inclusive, que a introdução do § 3º ao art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aperfeiçoa o conteúdo já importante, dessa mesma Lei, em seus arts. 78 e 79, que tratam da educação dos povos e comunidades indígenas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, DE 2015

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....

.....

§ 3º A educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas está inscrito no § 2º do art. 210 da Constituição Federal, parâmetro seguido pela legislação ordinária brasileira. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por exemplo, preceitua que às comunidades indígenas deve-se assegurar, no ensino fundamental regular, a utilização das línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem.

Entretanto, em que pese a existência desses e outros marcos legais para garantia da educação escolar indígena, políticas públicas efetivas sobre o tema nem sempre são adequadamente esboçadas e concretizadas, sobretudo em função das dificuldades de articulação entre os entes federados. Dessa forma, sem norte, sem estrutura e sem recursos, as comunidades indígenas ficam à mercê da boa vontade de uma ou outra autoridade, tendo de se

2

contentar em aceitar passivamente o que é oferecido – quando é oferecido. Um exemplo paradigmático dessa situação está em Roraima, onde – segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) –, das 361 escolas indígenas, 251 não possuem autorização para funcionar. Não contam com assistência ou apoio logístico consistente e, de modo geral, tentam desenvolver suas tarefas na base do improviso, fazendo verdadeiros milagres com poucos recursos.

Por acreditarmos que educação não se faz com milagres, propomos este projeto, a fim de minorar os efeitos deletérios de tamanho descaso. Trata-se da inclusão dos chamados territórios étnico-educacionais (TEE) na LDB.

Segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, os TEE compreendem as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhadas.

Esses territórios, estabelecidos após ampla discussão, podem proporcionar aos indígenas a chance de participar da definição dos caminhos didático-pedagógicos a serem percorridos e a oportunidade de acompanhar, avaliar e cobrar as ações, conforme as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009.

Nesse sentido, é importante mencionar o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, cujo inciso II do § 1º do art. 8º prevê que, na elaboração dos respectivos planos de educação, os entes federados levem em conta estratégias articuladas às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural. O mesmo PNE trata, em diversas metas e estratégias, da necessidade de respeitar e atender as diferentes realidades vivenciadas por essas populações.

Ressaltamos, além disso, que o art. 7º, § 4º, do PNE corrobora a importância e a relevância dessa estrutura de atuação, no campo educacional indígena, ao prever a existência de **regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais** e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Acreditamos, assim, que o modelo dos TEE deve-se incorporar ao escopo das diretrizes e bases da educação nacional, a fim de que se efetive, para além da duração dos planos nacionais específicos, como alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes.

3

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 2º do artigo 210

Decreto nº 6.861, de 27 de Maio de 2009 - 6861/09

parágrafo 1º do artigo 6º

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO

--

9394/96

artigo 8º

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

3

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, *que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB); e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei do Desporto, conhecida como Lei Pelé), para incentivar o desporto nos sistemas de ensino.

A proposição possui três artigos. O art. 1º busca modificar os artigos 3º, 26, 59 e 78 da LDB, conforme descrito a seguir. Se aprovado o projeto, o art. 3º dessa Lei preverá o incentivo ao desporto nacional como um dos princípios da educação nacional; o art. 26 da LDB passará a dispor que a educação física será integrada aos programas de desporto educacional dos sistemas de ensino; o art. 59 assegurará o desenvolvimento de atividades de desporto nacional aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; e o art. 78 da LDB preverá como objetivo dos programas de ensino aos povos indígenas a oferta de atividades de desenvolvimento e valorização do desporto e o incentivo ao desporto educacional na educação básica.

O art. 2º modifica os artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei Pelé, nos termos seguintes. Aprovada a proposição, o art. 2º dessa Lei preverá o princípio da formação desportiva como princípio do desporto; o art. 3º expressará que o desporto educacional possuirá duas modalidades: o de formação escolar, com a finalidade de

alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e o escolar, propriamente dito, praticado por estudantes com talento desportivo no ambiente escolar; o art. 6º da Lei Pelé enfatizará a aplicação de recursos do Ministério do Esporte decorrentes de concursos de prognósticos no desporto educacional; e o art. 7º destacará a destinação de recursos do Ministério em instalações desportivas escolares e apoio ao desporto educacional de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição altera também os artigos 11, 18, 44 e 56 da Lei nº 9.615, de 1998, conforme descrito a seguir. O art. 10 da Lei passará a dispor que os recursos do Ministério do Esporte não aplicados em outras destinações poderão ser investidos em programas de desenvolvimento do desporto educacional; o art. 11 preverá a possibilidade de o Conselho Nacional do Esporte (CNE) propor o desenvolvimento do desporto educacional como prioridade do plano de aplicação de recursos do Ministério; o art. 18 da Lei Pelé condicionará a concessão de isenções fiscais e recursos federais a entidades do Sistema Nacional do Desporto ao desenvolvimento ou auxílio a projetos de formação desportiva e desporto educacional; o art. 44 passará a vedar a prática de profissionalismo de desporto educacional em entidades do Sistema Nacional do Desporto que desenvolvam ou auxiliem projetos de formação desportiva; e o art. 56 priorizará parcela maior dos recursos destinados aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e à Confederação Brasileira de Clubes para o desporto escolar na educação básica e enfatizará a aplicação de recursos de concursos de prognósticos para o incentivo ao desporto escolar.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica a importância do desporto educacional para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e ressalta a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de descoberta de novos talentos desportivos. Afirmar também que as medidas propostas contribuirão para o desenvolvimento do esporte nacional de forma contínua.

A proposição foi encaminhada apenas à CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno, compete à CE opinar sobre educação e desporto. Sendo a decisão terminativa, avaliaremos também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.



SF/17955.89449-04

Quanto à **constitucionalidade**, cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) e sobre educação e desporto (art. 24, IX, CF), não havendo iniciativa reservada para a matéria (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco vícios de **juridicidade** nem de **técnica legislativa**.

No **mérito**, o conjunto de mudanças propostas buscam reforçar o compromisso com o desenvolvimento do desporto nos sistemas de ensino. O estímulo ao desporto educacional deve ocorrer de forma ampla e continuada, incluindo a descoberta, a formação e o incentivo de novos talentos desportivos, o que é buscado pela série de alterações sugeridas. As medidas preveem também a possibilidade de aporte de recursos públicos para esse fim.

O desenvolvimento do desporto educacional alcança a prática inclusiva do esporte no ambiente escolar, que busca o desenvolvimento integral do indivíduo. Tal concepção fica expressa no conceito de desporto de formação escolar, previsto no projeto. O desenvolvimento do esporte nacional, tendo por base o estímulo ao desporto educacional, repercute em significativa valorização social das práticas esportivas, podendo beneficiar amplamente a população. Nosso imenso potencial esportivo deve ser mobilizado para que nos tornemos um País desenvolvido quanto às performances e aos resultados esportivos e, igualmente, à difusão de práticas que promovem a saúde, a interação social e o lazer.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela admissibilidade e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17955.89449-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2017

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais do desporto e dá outras providências*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.



SF/17929.87252-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIII - incentivo ao desporto educacional.” (NR)

“**Art. 26.**:

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, assim como aos projetos e programas de desporto educacional dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno.” (NR)

.....

“**Art. 59.**:

.....

VI - desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional.” (NR)

“**Art. 78.**:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III - oferecer aos índios, suas comunidades e povos, atividades de desenvolvimento e valorização do desporto, assim como incentivar o desporto educacional aos estudantes indígenas da educação básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

XIII - da formação desportiva, em especial no ambiente escolar, a fim de contribuir para a promoção da saúde, ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento, bem como o desenvolvimento do talento esportivo.

Parágrafo único.

VI – do incentivo à formação desportiva”. (NR)

“**Art. 3º**

I - O desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, constitui-se em:

a) desporto de formação escolar, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e

b) desporto escolar, praticado pelos estudantes com talento desportivo no ambiente escolar, referenciado nos princípios do desenvolvimento desportivo e do desenvolvimento do espírito desportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.” (NR)

“**Art. 6º**

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, assim como para o desporto educacional nos sistemas de ensino municipais, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do desporto, especialmente para o desporto educacional nos seus sistemas de ensino, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício do desenvolvimento do desporto nos Municípios.” (NR)

.....
“Art. 7º

.....
VI - construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas, em especial nos estabelecimentos escolares dos sistemas de ensino estadual, distrital e municipal;

.....
VIII - apoio ao desporto para pessoas com deficiência em todas as suas manifestações, em especial no desporto educacional.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva e em programas referentes ao desenvolvimento do desporto educacional.” (NR)

“Art. 11.

.....
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte, procurando sempre o desenvolvimento do desporto educacional;” (NR)



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

.....
“Art. 18.

.....
VI - desenvolvam projetos de formação desportiva ou auxiliem projetos de desporto educacional dos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal, aplicando recursos nestes ou cedendo espaço físico para o treinamento dos estudantes com talento desportivo.” (NR)

.....
“Art. 44.

I - desporto educacional, tanto nos estabelecimentos escolares dos diversos níveis escolares quanto nas entidades do Sistema Nacional do Desporto que atendam o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei;” (NR)

.....
“Art. 56.

.....
§ 2º

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação básica, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação superior, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de incentivo ao desporto escolar nos sistemas de ensino, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.” (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17929.87252-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

Após uma década de grandes eventos esportivos que nosso País sediou – XV Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007, V Jogos Mundiais Militares Rio 2011, Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, Jogos da XXXI Olimpíada Rio 2016 –, o maior legado deveria ser o incentivo à introdução ao esporte em nossos estabelecimentos de ensino.

O desporto educacional é de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja na forma do desporto de formação escolar, baseado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade; seja no desporto escolar, voltado para desenvolver o talento desportivo, contribuindo para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.

Pela presente proposição legislativa, altera-se a redação de alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), de forma a incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino. As alterações nessas normas incluem o acréscimo de princípios de incentivo, desenvolvimento e valorização do desporto educacional; além de fazer com que os recursos já existentes para o desporto sejam voltados, preferencialmente, para o desporto escolar.

Acreditamos que novos talentos desportivos possam ser descobertos no meio escolar, assim como o desporto educacional estar integrado à educação física nos sistemas de ensino e, sempre que possível, às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

Certos de que as mudanças sugeridas vão ajudar a desenvolver o esporte nacional de forma contínua, solicito, então, o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)



SF/17929.87252-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

4

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas*.



SF/16135.60932-30

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16135.60932-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SF/16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

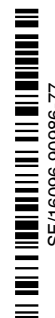
Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16096.90986-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174*.



SF/17180.32879-52

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 424, de 2016, de autoria do Senador Cidinho Santos, que propõe seja denominado Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece que a nova denominação deverá ser dada ao trecho da rodovia compreendido entre as localidades de Santo Antônio das Lendas (Km 0), no Estado do Mato Grosso (MT), e Colniza-MT (Km 1.083,10), desconsiderando o trecho compreendido entre as localidades de Comodoro-MT (Km 487,1), e Vilhena, no Estado de Rondônia (Km 13,2), já denominado Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. No art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a biografia do homenageado e a importância do seu trabalho em prol do desenvolvimento do Estado do Mato Grosso.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Conhecido como “explorador de cavernas”, o espeleólogo e engenheiro agrimensor Ramis Bucair participou das últimas expedições do Marechal Cândido Rondon, desbravando o Estado do Mato Grosso. Como engenheiro, foi responsável por vários mapas daquele Estado, feitos a partir de levantamentos topográficos realizados *in loco*.

Costumava se embrenhar na mata em grupo de 20 homens para medir terras, estudar cavernas e coletar pedras. Em suas expedições, aprendeu duas línguas indígenas e contraiu 22 malárias.

Bucair foi um dos pesquisadores mato-grossenses mais reconhecidos mundialmente por seu estudo em cavernas. Descobriu e catalogou 34 grutas e cavernas no Estado do Mato Grosso. Tirou mais de 5 mil fotos delas. E, com as mais de 4 mil peças que coletou pelo caminho, criou o primeiro museu de pedras do Brasil, que leva o seu nome. No acervo há pedras preciosas, peças fossilizadas, fêmures de dinossauros, meteoritos e até um pedaço de pedra lunar, que lhe foi enviado pela Agência Norte-Americana de Pesquisas Aeroespaciais (NASA).

Como bem destacou o autor da matéria, Ramis Bucair foi o responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado do Mato Grosso. Em várias oportunidades colocou a sua própria vida em risco para garantir a vida do próximo, ajudar a construir novas cidades e a agregar valor para o Estado do Mato Grosso e para o Brasil.

Por essas razões é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa que pretende denominar Agrimensor Ramis Bucair trecho de rodovia localizado no Estado do Mato Grosso.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17180.32879-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 424, DE 2016

Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

*Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair
trecho da BR-174.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Agrimensor Ramis Bucair o trecho da BR-174 compreendido entre as localidades de Santo Antônio das Lendas (Km 0), no Estado do Mato Grosso (MT) e Colniza/ MT (Km 1.083,10), desconsiderando o trecho compreendido entre as localidades de Comodoro/MT (Km 487,1) e Vilhena, no Estado de Rondônia (Km 13,2), já denominado Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

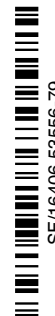
JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013, o Senador Osvaldo Sobrinho apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2013, no qual propunha fosse denominada Rodovia Agrimensor Ramis Bucair toda a extensão da BR-174. A proposição, contudo, foi arquivada ao final da última legislatura, sem deliberação.

Diante disso, resolvemos apresentar nova proposição sugerindo, entretanto, seja denominada Agrimensor Ramis Bucair apenas parte da BR-174, tendo em vista que aquela rodovia possui em diversos de seus trechos denominações homenageando várias outras personalidades nacionais.

Dessa forma, reiteramos abaixo as palavras do Senador Osvaldo Sobrinho apresentadas na justificção de sua proposição.

O agrimensor Ramis Bucair nasceu em Poxoréu/MT, no dia 13 de junho de 1933.



SF/16406.53556-79

Seu pai, José Bucair, era um comerciante libanês e veio à Capital de Mato Grosso em 1922 para abrir uma loja de tecidos e gêneros alimentícios, na atual Rua General Mello.

Ramis Bucair estudou o primário como interno no Colégio São Gonçalo e completou o ginásio no antigo Colégio Estadual. Em São Paulo, graduou-se em Agrimensura e, logo em seguida, em Espeleologia.

Em 1953, retornou para Cuiabá, de onde saiu para desbravar todo o Mato Grosso, topografando, pesquisando, fotografando, colecionando e ensinando.

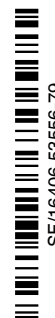
Ramis Bucair foi o responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado de Mato Grosso.

Em 8 de abril de 1959, Ramis Bucair fundou em Cuiabá o "Museu de Pedras Ramis Bucair", para abrigar a sua coleção particular. Trata-se do único museu particular do gênero no Brasil.

Em 13 de junho de 1959, Ramis Bucair se casou com a cuiabana Elza Faria, constituindo família com quatro filhos: Ramis Júnior, também engenheiro, Rosbek, economista, Ramilza, administradora, e Rógina, pedagoga.

Ramis Bucair é considerado o sucessor do Marechal Cândido Rondon no trabalho de manutenção das linhas telegráficas, o que o obrigou a percorrer mais de 700 km a pé pela selva, em meio a florestas densas, enfrentando doenças, fome, frio e animais selvagens. Pegou nada menos que 22 malárias.

Enfim, homenagear o mato-grossense Ramis Bucair é uma questão de honra, pois em várias oportunidades colocou a sua própria vida em risco para garantir a vida do próximo, em geral imigrantes, dando a eles o direito de sonhar o eldorado, ajudando a erguer cidades, estabelecer empresas e, principalmente, construir estradas para dar passagem àqueles que abandonavam o conforto da cidade natal para viver o sonho da construção de uma nova comunidade, agregando valor para si, para a sua família, para o nosso Estado e para a Nação.



SF/16406.53556-79

Para esta legítima homenagem, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres colegas, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/16406.53556-79

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras*.



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2015, do Senador Romário, que institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

O art. 1º do PLS institui o dia 29 de fevereiro como o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras. O parágrafo único deste artigo determina que, à exceção dos anos bissextos, a data será comemorada no dia 28 de fevereiro de cada ano.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificativa, o autor afirma que se estima existirem de 5 mil a 8 mil doenças raras no mundo, que atingem cerca de 6% a 8% da população. Sua intenção é que a criação da data destaque as ações que vêm sendo promovidas, como a proposição de políticas públicas, a realização de pesquisas científicas, a formação de parcerias e a criação de redes de apoio.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

Em agosto de 2015, o projeto recebeu relatório favorável do Senador Roberto Rocha, sem, no entanto, ter sido votado pela CE. Como o Sen. Roberto Rocha deixou de compor esta Comissão na presente sessão legislativa, a matéria foi a mim distribuída para a confecção de novo relatório, o que faço nos termos do relatório apresentado pelo Sen. Roberto Rocha.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre instituição de datas comemorativas, tema afeto ao PLS nº 40, de 2015.

No ano de 2008 foi criado o Dia Mundial de Doenças Raras, atualmente celebrado em mais de setenta países, sempre no último dia de fevereiro. Pela dificuldade de diagnóstico e frequência reduzida, ainda há poucas pesquisas acerca de doenças raras, não sendo economicamente vantajoso para a indústria farmacêutica investir em estudos relacionados a essas doenças. A instituição da data teve por objetivo sensibilizar políticos, autoridades públicas, pesquisadores, representantes de indústrias farmacêuticas e profissionais da saúde para o drama vivido pelas famílias que convivem com essas doenças.

O PLS nº 40, de 2015, é proposição de grande relevância, por instituir em nosso país a mesma data destinada a rememorar a luta das pessoas que sofrem com doenças raras em todo o mundo. A instituição da data fará com que a população tome consciência da existência dessas doenças e das dificuldades enfrentadas pelas famílias por elas acometidas, ao tempo em que chamará a atenção de nossos governantes para que incluam as pesquisas e tratamento referentes a essas doenças entre suas prioridades. Seu mérito, pois, é merecedor destaque.



SF/17239.47345-08

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, determina em seu art. 1º que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira. Seu art. 2º estabelece que definição do critério de alta significação será dada por meio de consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Com relação ao tema, destaca-se que o assunto foi objeto de audiência pública realizada pela CE no dia 24 de abril de 2013, de que participaram o Sr. Rogério Lima Barbosa, Presidente da Associação Maria Vitória de Atenção aos Pacientes com Doenças Raras (AMAVI), o Dr. Cláudio Santili, Professor Adjunto da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, e a Sra. Kátia Ogawa, Presidente da Associação Brasileira de Osteogenesis Imperfecta (ABOI).

Por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE analisar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Quanto a esses aspectos, a proposição não merece reparos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 40, DE 2015

Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 29 de fevereiro como o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Parágrafo único. À exceção de anos bissextos, a data a que se refere o caput fica estabelecida para o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, doenças raras são aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral. Analisando-se os vários conceitos adotados no mundo, é possível situar as doenças raras na faixa das que possuem prevalência máxima variável de 0,5 a 7 por 10.000 habitantes.

Até o início dos anos 80, os pacientes com doenças raras não faziam parte da agenda das autoridades governamentais. A atuação de organizações de pacientes e movimentos sociais ao redor do mundo não apenas deu voz às necessidades dessas pessoas como contribuiu para que doenças raras passassem a ser consideradas um problema de saúde pública.

O reconhecimento do Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras leva à comunidade a importância do trabalho e atuação em rede para o atendimento a pessoa com alguma doença rara.

2

Somente pelo esforço conjunto e integrado pode ser possível atender os pacientes e suas famílias. As ações que vêm sendo promovidas possuem grande foco na sensibilização e comunicação de uma realidade que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos (1,3 para cada 2 mil pessoas).

Trazendo as estatísticas para nossa realidade e considerando o censo de 2010 são 13 a 16 milhões de famílias brasileiras que sofrem com as restrições impostas pelas doenças raras. Estima-se que hoje existam entre 5000 e 8000 doenças raras distintas, afetando entre 6% e 8% da população total, noutras palavras, entre 24 e 36 milhões de pessoas na Comunidade Europeia - equivalente à população conjunta da Holanda, Bélgica e Luxemburgo.

As pessoas que vivem com doenças raras e as que convivem com elas, trilham um longo caminho para serem enxergadas, pelo Estado e pela sociedade. Os pacientes e seus familiares acabam assumindo a tarefa de conseguirem, sozinhos, as respostas das questões que lhes assolam.

Nossa iniciativa tem o propósito de criar uma identidade específica para o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

A criação dessa identidade visa destacar as ações que vêm sendo promovidas, como a proposição de políticas públicas, a realização de pesquisas científicas, a formação de parcerias e a criação de redes de apoio.

Esperamos, assim, poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10303/2015

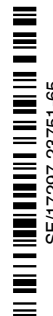
7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.*



RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009, e acabar com a necessidade de apresentação de fiadores para ter acesso ao crédito do FIES.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cujo parecer pela rejeição foi relatado pelo Senador Paulo Rocha, e para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

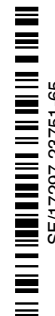
II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, apesar de compartilharmos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à dificuldade para conseguir fiadores, não concordamos com o fim da fiança como mecanismo de garantia e consequente migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado no final de 2009, tem o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos



SF/17297.23751-65

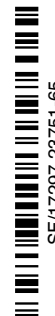


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. O problema é que o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, gerando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Assim, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES resultaria em custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que provocaria o aumento das mensalidades para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por isso, entendemos que o PLS não deve ser aprovado.



SF/17297.23751-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

RELATOR “AD HOC”: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009. Com isso, estudantes não precisarão mais de fiadores para ter acesso ao programa de crédito estudantil.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). No âmbito da CAE, a matéria já recebeu parecer favorável, o qual

não foi votado, e continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à falta de fiadores. Entretanto, vemos problemas na extinção do mecanismo da fiança e na migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) foi criado, no final de 2009, com o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do

FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. Uma busca, frise-se, muitas vezes, difícil e constrangedora. Porém, como vimos, o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, implicando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Dessa forma, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES implicaria custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que levaria a mensalidades mais altas para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e, conseqüentemente, maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por esse motivo, entendemos que o PLS não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador PAULO ROCHA, Relator

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2012

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 11. A fim de atender ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, as instituições de educação superior participantes do Fies e os estudantes contratantes de financiamento para cursos superiores não gratuitos deverão aderir a fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

2

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança contratos anteriormente firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Art. 3º Fica revogado o § 9º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) vem-se consolidando como um dos mecanismos mais importantes de expansão do acesso à educação superior no País. Criado há mais de uma década, o Fies já beneficiou cerca de 850 mil estudantes, com financiamentos que lhes permitiram frequentar cursos de graduação oferecidos em instituições privadas.

Ao longo desse período, contudo, muitos foram os percalços enfrentados pelo Fies, à sombra do sempre presente fantasma da inadimplência e dos requisitos pouco razoáveis impostos aos estudantes pela lógica financeira do programa. Em 2010, a iniciativa passou por uma ampla reformulação, em parte motivada pela mobilização dos beneficiários, no que ficou conhecido como Movimento Fies Justo, de ampla repercussão no Parlamento.

Com isso, facultou-se o financiamento de 100% dos encargos cobrados pelos estabelecimentos de ensino, reduziram-se as taxas de juros, ampliou-se o período de carência dos beneficiários, alongaram-se os prazos para quitar o financiamento, entre outras medidas de gestão fundamentais para que o Fies efetivamente cumpra seu objetivo social. A criação de um fundo de garantia, bancado pela União e com a participação das instituições de ensino, foi um alento importante para aqueles que identificaram no requisito da fiança um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no Fies.

Entretanto, o alcance desse fundo de garantia ainda é limitado. Para as instituições de educação superior, a adesão ao fundo garantidor é facultativa e encontra-se muito aquém do que seria esperado. Segundo informações do primeiro semestre de 2012, apenas um terço das mantenedoras do ensino superior privado que participam do Fies faziam parte do chamado Fundo de Garantia das Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Do lado dos alunos, os condicionantes para ter o financiamento garantido pelo fundo da União também são restritivos: estar matriculado em curso de licenciatura; ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio; ou ser bolsista parcial do

3

Programa Universidade para Todos (PROUNI). Além disso, ainda que se enquadre em alguma dessas condições, o aluno depende da adesão da instituição de ensino em que está matriculado para se beneficiar do fundo de garantia do Fies.

No caso dos demais estudantes, continua a ser exigida a apresentação de fiador para participar do Fies – ou a constituição de grupos de “fiadores solidários”, modalidade que parece ter alcance limitado em um segmento em que a vida profissional recém se inicia.

Assim, pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar a exigência de fiança, seja na modalidade tradicional, seja na modalidade solidária, para os beneficiários do Fies. Ao mesmo tempo, universalizamos o alcance do fundo de garantia das operações do Fies, para abranger todas as instituições de ensino e todos os estudantes beneficiados pelo financiamento.

Dessa forma, julgamos ser possível conciliar duas preocupações fundamentais para a efetividade do Fies: a sustentabilidade financeira, que garante sua permanência e estabilidade ao longo do tempo; e o caráter social, que atribui ao Estado o papel de fiador do financiamento de estudantes que, por falta de vagas gratuitas, precisam cursar o ensino superior privado.

Essa medida é fundamental para que o Fies possa ampliar ainda mais o seu alcance, garantindo a expansão do ensino superior no ritmo que o Brasil requer para acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).

a) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

a) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

5

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

6

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

8



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de 15 anos e institui o "Quinquênio da Alfabetização"*.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de 15 anos e institui o "Quinquênio da Alfabetização"*.

De acordo com o art. 1º, o objetivo da proposição é promover a abolição do analfabetismo em todo o território brasileiro. Para tanto, o art. 2º autoriza a criação de programa específico para atender os brasileiros não alfabetizados com idade superior a 15 anos.



O referido Programa (e a autorização concedida à União) prevê a concessão de incentivo financeiro para os adultos que se alfabetizarem; a criação de órgão específico para coordenar as ações durante o “Quinquênio da Alfabetização”, a ser iniciado no prazo de 60 dias da publicação da Lei; a edição de normas regulamentares com critérios para o recebimento do incentivo financeiro pelos educandos; e a instituição do Museu da Erradicação do Analfabetismo para a abrigar documentações relativas à luta contra o analfabetismo.

Nos termos do 4º e último artigo, a Lei deve entrar em vigor na data da publicação.

Na justificção, o autor apresenta argumentos históricos para mostrar que o problema do analfabetismo merece tratamento específico, que proporcione uma reparação aos brasileiros que não tiveram acesso à cultura escrita. Os gastos com um programa dessa natureza, afirma o Senador Cristovam Buarque, equivalem à metade daqueles destinados à indenização dos perseguidos políticos da Ditadura Militar.

Aduz o autor, ainda, que projeto semelhante foi implementado no Distrito Federal com o nome de “Bolsa Alfa”, com bastantes efeitos positivos.

A proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido quatro emendas na primeira, que foram também acatadas pela segunda Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 117, de 2006, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De fato, o analfabetismo é um dos principais problemas não resolvidos em nosso País. Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, a taxa de analfabetismo das pessoas de quinze anos ou mais foi estimada em 8%, o que significa cerca de 12,9 milhões de analfabetos. O problema é maior entre as pessoas com sessenta anos ou mais, com 22,3% de pessoas analfabetas nessa faixa etária. O índice de analfabetismo é maior entre os homens, com 8,3%, sendo de 7,7% para as mulheres. No recorte por cor/raça, a taxa de analfabetismo é de 11,2% entre os pretos; 11,1% entre os pardos; e 5% entre os brancos. Os dados mostram também que, do ponto de vista regional, o Nordeste tem maior taxa de analfabetismo, com 16,2%.

Diante desse quadro, a proposição estabelece um incentivo para que as pessoas não alfabetizadas enfrentem a tarefa de superar essa condição, atentatória ao exercício de direitos humanos básicos. Nesse sentido, julgamos que a matéria é bastante meritória.

Quanto à análise do impacto orçamentário e financeiro, para efeito do cálculo do custo da abolição do analfabetismo no Brasil, consideramos a adoção dos seguintes parâmetros: valor do auxílio financeiro de R\$ 350,00 por pessoa alfabetizada; custo médio anual de alfabetização de um aluno de R\$ 2.604,31 para 2017, tomando-se como referencial o custo médio mínimo de um aluno da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); número estimado de pessoas analfabetas de quinze anos ou mais de 12,9 milhões, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015; e extrapolação da série histórica da taxa de analfabetismo, estimando-se que o número de pessoas analfabetas de quinze anos ou mais, em 2021, será de aproximadamente 11,4 milhões. Com base nos parâmetros acima, seria necessário alfabetizar cerca de 11,4 milhões de pessoas entre 2017 e 2021, ao custo de R\$ 2.954,31 por aluno. Isso implicaria um gasto total de R\$ 33,7 bilhões em cinco anos, cerca de R\$ 6,74 bilhões/ano, para atender aproximadamente 2,3 milhões de pessoas/ano.



O financiamento do Programa, por sua vez, pode ser realizado a partir da redução dos gastos tributários da União em cerca de 2,4% do valor previsto para 2017 e para os anos seguintes. Cabe destacar que os gastos tributários da União em 2017 foram estimados em R\$ 285 bilhões nos mais diversos setores, representando cerca de 4,52% do PIB. Ressalte-se que os gastos tributários em 2010 eram de apenas 3,6% do PIB. Assim, se reduzirmos em apenas 2,4% os gastos tributários, poderemos arrecadar cerca de 6,8 bilhões a mais todos os anos, o suficiente para financiar o Programa. Ou seja, seria necessário reduzir os gastos tributários em apenas 0,11% do PIB para assegurar a milhões de brasileiros o direito de aprender a ler e escrever.

Trata-se, portanto, de um esforço viável e necessário, com impactos positivos no exercício da cidadania, no aumento da produtividade e no desenvolvimento do País. Nesse sentido, somos favoráveis ao disposto na proposição e procuramos aperfeiçoá-la por meio de nova redação, consubstanciada em substitutivo com texto tecnicamente mais adequado ao escopo da matéria, sem acrescentar-lhe elementos novos no tocante ao mérito. No substitutivo, incorporamos parcialmente as emendas nº 1 e 4 da CCJ-CAE, por se mostrarem adequadas ao escopo do projeto, rejeitando as outras duas, uma vez que veiculam conteúdo de cunho autorizativo, o que não é admitido por esta Comissão, conforme entendimento consolidado no Parecer nº 903, de 2015, da CCJ.

Observe-se por fim, que, por força do art. 91, inciso I, do Risf, o exame ora realizado poderia incidir sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Entretanto, consideramos que a manifestação prévia da CCJ a esse respeito satisfaz a determinação regimental.



III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, com rejeição das emendas nº 2 e 3 e acatamento parcial das emendas nº 1 e 4 da CCJ-CAE, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117 DE 2006

Institui o “Quinquênio da Alfabetização”, visando a promover a abolição do analfabetismo no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Quinquênio da Alfabetização”, com o objetivo de promover a abolição do analfabetismo em todo o território brasileiro.

Art. 2º A todo brasileiro não alfabetizado, com quinze anos ou mais, será assegurado, no período a que se refere o art. 1º, curso de alfabetização gratuito.

Parágrafo único. O curso de alfabetização será assegurado pela União, independentemente de acordo ou convênio com os sistemas de ensino estaduais, distrital ou municipais.

Art. 3º Ao jovem ou adulto alfabetizado nos termos do disposto nesta Lei será assegurado incentivo financeiro ao final do curso.



SF/17451.70046-63

Parágrafo único. O pagamento será efetuado somente ao concluinte de curso de alfabetização que demonstrar capacidade de ler e escrever, mediante carta escrita em sala de aula, e apresentar frequência superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17451.70046-63

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, que “autoriza a União a implantar o Programa Incentivo- Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos e institui o ‘Quinquênio da Alfabetização’”.

RELATOR: Senador **Eduardo Matatazzo Suplicy**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2006, apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, que “autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos e institui o ‘Quinquênio da Alfabetização’”.

A proposição é composta de quatro artigos. O art. 1º institui o “Quinquênio da Alfabetização”, que tem como meta a abolição do analfabetismo no Brasil.

O art. 2º autoriza a União a criar o Programa Incentivo-Alfa, que objetiva incentivar os brasileiros com idade superior a quinze anos a continuar estudos que lhes permitam sair do analfabetismo. Para tanto, autoriza a criação de incentivo com valor mínimo de R\$ 350,00 a ser concedido aos adultos que consigam concluir, com sucesso, durante o ‘Quinquênio da Alfabetização’, programa de alfabetização. Autorizam, ainda, a União a criar a Secretaria da Erradicação do Analfabetismo e a instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante ou associada ao Arquivo Nacional.

O art. 3º determina que o ‘Quinquênio da Educação’ será iniciado em evento público a ser realizado até sessenta dias após a publicação da lei.

O art. 4º trata da cláusula de vigência da lei, que será a data de sua publicação.

O autor justifica sua proposição na necessidade de conformar um novo projeto de Nação, tornando o Brasil um território livre do analfabetismo.

Continua sua justificação afirmando que a previsão de aplicação de recursos com o programa Incentivo-Alfa, da ordem de R\$ 700 milhões, é bem inferior às despesas da União com as indenizações concedidas aos perseguidos políticos do regime militar, abrangendo um número muito maior de pessoas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável com as Emendas nº 1 a nº 4, à CAE e à Comissão de Educação (CE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O exame da constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa da proposição já foi realizado pela CCJ, que manifestou o amparo existente no RISF para o aspecto autorizativo do PLS nº 117, de 2006. O Parecer da CCJ também introduziu emendas que aperfeiçoaram a proposição e adequaram o projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Dessa forma, tendo em vista as competências desta Comissão e considerando as emendas aprovadas pela CCJ, não há reparos a serem feitos à proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, nos termos em que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada em 10/05/2011, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CCJ-CAE.

EMENDA Nº 1-CCJ-CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Institui o Qüinqüênio da Alfabetização e autoriza a União a implantar e coordenar, na vigência deste, programa extraordinário de alfabetização em favor de cidadãos e cidadãos brasileiros não-alfabetizados, com idade acima de quinze anos.

EMENDA Nº 2-CCJ-CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a expressão *da plena literação* pela locução *do letramento*.

EMENDA Nº 3-CCJ-CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Fica a União autorizada, ainda, a:

I – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, adotar o sistema de bolsas de estudo, pelo período de um ano letivo, para estudantes considerados pobres, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e de acordo com o impacto financeiro avaliado por órgãos competentes do Poder Executivo federal;

II – criar grupo de trabalho com o fim específico de coordenar as ações a serem executadas no âmbito do Qüinqüênio da Alfabetização;



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

III – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, definir critérios de seleção de alunos a serem beneficiados pelas bolsas a que se refere o inciso I;

IV – instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante do Arquivo Nacional, ou a ele associada, para abrigar a documentação relativa aos esforços nacionais para eliminação do analfabetismo e, especialmente, cartas ou outros escritos dos alfabetizados por programa desenvolvido na vigência do Quinquênio da Alfabetização.

EMENDA Nº 4-CCJ-CAE

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a sigla *MEC* e o algarismo 60, por *Poder Executivo* e *sessenta*, respectivamente.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2006, que *autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos e institui o “Quinquênio da Alfabetização”*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem por objetivos: autorizar a União a implantar programa denominado Incentivo-Alfa, em favor de brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos; e instituir o Quinquênio da Alfabetização.

Pelos arts. 1º e 3º institui-se o Quinquênio da Alfabetização, a ser iniciado em evento público a se realizar até sessenta dias após a publicação da lei, e destinado a abolir o analfabetismo no Brasil.

O art. 2º autoriza a União a criar o Programa Incentivo-Alfa, destinado a conceder prêmio no valor de R\$ 350,00 a todo cidadão brasileiro que consiga alfabetizar-se e inserir-se no mundo do letramento, desde que tenha freqüentado, durante o referido Quinquênio, pelo menos 85% das aulas de curso de alfabetização oficializado pelo Ministério da Educação – com duração mínima de três meses –, e demonstrado êxito por meio de texto de sua lavra, redigido em sala de aula.

Incisos do mesmo artigo autorizam a União a criar a Secretaria da Erradicação do Analfabetismo e a instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, integrante do ou associado ao Arquivo Nacional.

O art. 4º prevê que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor compara esta proposição aos anseios da Princesa Isabel de dar condições reais de libertação aos escravos, mediante a distribuição de terras para os libertos – o que não foi efetivado e determinou a marginalização, incluindo o analfabetismo, de milhões de afro-descendentes. Justifica o provável gasto de cerca de R\$ 700 milhões com o programa Incentivo-Alfa, comparando-o com as despesas da União relativas às indenizações concedidas às vítimas da repressão promovida pelo regime militar, que devem se aproximar de R\$ 10 bilhões.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 117, de 2006, encontra-se nesta Comissão para exame de constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa.

No que tange aos dois primeiros aspectos, nada existe a reparar. Cuida-se de projeto autorizativo, para o qual existe amparo regimental e jurisprudencial nesta Casa.

Quanto à redação e à técnica legislativa, algumas alterações são necessárias. A primeira prende-se à constatação, no art. 2º, de um só parágrafo, denominado, entretanto, § 1º, razão pela qual deve ser considerado parágrafo único. A segunda, por sua vez, envolve a utilização indevida de aspas, na ementa e no art. 1º do Projeto, na expressão *Quinqüênio da Alfabetização*. Uma terceira envolve o uso do termo *literação*, até aqui inexistente na língua portuguesa. A nosso ver, o autor reporta-se, de fato, à palavra “letramento”, que tem uso corrente e já bastante disseminado no vernáculo. Por fim, o art. 3º do projeto faz menção ao MEC – sem que se esclareça tratar-se do Ministério da Educação –, em lugar do Poder Executivo da União.

À guisa de aprimorar a proposição, reputamos oportuno, ainda, ser relevante garantir a coexistência do programa de alfabetização proposto com as demais ações em curso, em todas as instâncias administrativas. Se isso for feito, pode-se imprimir maior efetividade ao Qüinqüênio da Alfabetização.

No mais, as ações propostas, tendo em vista as finalidades pedagógicas e sociais aventadas, e para que apresentem maior perspectiva de sucesso, devem considerar as condições sociais dos beneficiários e harmonizar-se com a capacidade financeira e a estrutura organizacional da União, além da possibilidade de participação de outros entes federados, mormente os estados e o Distrito Federal, na empreitada pela eliminação do analfabetismo.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Institui o Qüinqüênio da Alfabetização e autoriza a União a implantar e coordenar, na vigência deste, programa extraordinário de alfabetização em favor de cidadãos e cidadãos brasileiros não-alfabetizados, com idade acima de quinze anos.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a expressão *da plena literação* pela locução *do letramento*.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Fica a União autorizada, ainda, a:

I – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, adotar o sistema de bolsas de estudo, pelo período de um ano letivo, para estudantes considerados pobres, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e de acordo com o impacto financeiro avaliado por órgãos competentes do Poder Executivo federal;

II – criar grupo de trabalho com o fim específico de coordenar as ações a serem executadas no âmbito do Quinquênio da Alfabetização;

III – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, definir critérios de seleção de alunos a serem beneficiados pelas bolsas a que se refere o inciso I;

IV – instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante do Arquivo Nacional, ou a ele associada, para abrigar a documentação relativa aos esforços nacionais para eliminação do analfabetismo e, especialmente, cartas ou outros escritos dos alfabetizados por programa desenvolvido na vigência do Quinquênio da Alfabetização.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a sigla *MEC* e o algarismo 60, por *Poder Executivo* e *sessenta*, respectivamente.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2006

Autoriza a União a implantar o Programa Incentivo-Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de 15 anos e institui o “Quinquênio da Alfabetização”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Quinquênio da Alfabetização”, com o objetivo de fazer abolição do analfabetismo em todo o território brasileiro.

Art. 2º Fica a União autorizada a criar o Programa Incentivo-Alfa, para incentivar todo brasileiro não-alfabetizado com idade acima de 15 anos a seguir com sucesso curso que lhe permita sair do mundo do analfabetismo e se inserir no mundo da plena literação.

§ 1º Fica a União autorizada, ainda, a:

I – adotar incentivo financeiro, que será fixado no valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada adulto que cumprir, com sucesso, programa de alfabetização, durante o período de vigência do Quinquênio da Alfabetização;

II – criar a Secretaria para a Erradicação do Analfabetismo, com o fim específico de coordenar as ações a serem executadas no âmbito do Quinquênio da Alfabetização, para abolir o analfabetismo de adultos em todo Brasil, assegurando a todo brasileiro o acesso ao curso e a habilitação que permitirão o recebimento do incentivo a que se refere o inciso I;

III – editar normas regulamentares do Programa Incentivo-Alfa, observadas as seguintes diretrizes, relativamente ao incentivo de que trata o inciso I:

a) o pagamento será efetuado somente ao concluinte de curso de alfabetização que demonstrar capacidade de ler e escrever, mediante carta escrita em sala de aula, de curso oficializado pelo MEC;

b) para habilitar-se ao recebimento do incentivo, o candidato deverá ter cumprido, pelo menos, três meses de curso e frequência superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas.

c) para habilitar-se ao recebimento do incentivo, o candidato deverá iniciar o curso após sancionada esta lei, e concluir o curso antes do término do Quinquênio da Alfabetização.

IV – instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante do Arquivo Nacional, ou a ele associada, destinada a abrigar a documentação relativa aos esforços nacionais para eliminação do analfabetismo e, especialmente, as cartas escritas pelos egressos do Programa Incentivo-Alfa, a que se referem o inciso III, a;

Art. 3º O Quinquênio da Alfabetização terá seu início marcado por um evento público a ser realizado em data fixada pelo MEC dentro de, no máximo, 60 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Depois de assinar a Lei Áurea, a Princesa Isabel iniciou movimento no sentido de assegurar uma indenização aos escravos recém libertos, com a finalidade de reparar a tortura da escravidão e ao mesmo tempo oferecer o apoio necessário a completa libertação através da posse de terra.

Em carta ao Visconde de Santa Victoria, datada de 11 de agosto de 1889, ela diz que com esta indenização teremos “oportunidade de colocar estes escravos, agora livres, em terras suas próprias trabalhando na agricultura e na pecuária e delas tirando seus próprios proventos”. Em outro texto mostra sua preocupação com as forças conservadoras que certamente seriam contrárias à proposta, afirmando da necessidade de “sigilo para não provocar maior reação violenta dos escravocratas. Deus nos proteja se os escravocratas e os militares souberem deste assunto, pois seria o fim do atual governo e mesmo do Império e da casa de Bragança”. (Revista Nossa História - ano 3, nº. 31, p. 71).

A princesa tinha razão, três anos depois, a república foi proclamada e a proposta de indenização aos escravos foi suspensa.

Em 1979, no governo do Presidente Gal. Figueiredo a Lei nº 6.683 reconheceu o direito das vítimas da repressão do regime militar à indenização, em virtude de demissão, prisão, exílio, tortura e morte, caso em que era devida aos herdeiros. Algumas das indenizações alcançaram o valor de R\$ 3,5 milhões, além de aposentadorias vitalícias de até R\$ 19,3 mil, por mês. Estima-se que o custo total das despesas com essas indenizações venha a alcançar a cifra de R\$ 10 bilhões, além do pagamento de aposentadorias e pensionistas.

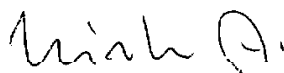
A presente proposição visa a autorizar o Poder Executivo a instituir incentivo para que as pessoas não-alfabetizadas acima de 15 anos enfrentem a árdua tarefa de superar essa condição, atentatória, hoje, contra o exercício de direitos humanos básicos. E, ao mesmo tempo, trata-se de uma espécie de indenização ou reparação àqueles que foram e são vítimas de uma outra espécie de tortura: o analfabetismo na vida adulta, responsável por alijar esses cidadãos, do acesso aos bens proporcionados pela educação. E em consequência impedir lhes a participação plena na cidadania, em atividades econômicas e na construção da nação brasileira.

A iniciativa presta-se, pois, a conformar um novo projeto de Nação, tornando o Brasil um território livre do analfabetismo. Para tanto, o investimento no programa “Incentivo-Alfa” demandará recursos da ordem de R\$ 700 milhões por ano. Estes gastos equivalem a menos da metade do custo da indenização dos perseguidos politicamente, ao mesmo tempo que beneficia um número muito maior de pessoas.

Cabe lembrar, que um programa nos moldes do ora proposto, já foi adotado no Distrito Federal, durante o governo 1995-1998, sob a denominação de “Bolsa-Alfa”, tendo logrado resultados muito positivos. Naquele caso, o Governo do DF comprava a primeira carta escrita em sala de aula pelos ex-analfabetos egressos do programa.

Em vista da relevância humana, social e econômica de que se reveste a iniciativa, contamos com apoio dos nobres colegas Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa, Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º E' declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando extincta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Julio de Albuquerque Barros.

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no periodo compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos beneficios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II - se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes dos Policiais Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados,

transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do servidor ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, ~~para os fins de dissolução do casamento~~ e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam ~~sido despedidos do trabalho~~, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O ~~disposto neste artigo~~ aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10 - Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, ~~respeitado o disposto no art. 11.~~

Art. 11 - Esta Lei, além dos direitos nela expressos, ~~não gera quaisquer~~ outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12 - Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Maximiano Fonseca
Walter Pires
R. S. Guerreiro
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Ângelo Amaury Stabile
E. Portella
Murillo Macêdo
Délío Jardim de Mattos
Mário Augusto de Castro Lima
João Camilo Penna
Cesar Cals Filho
Mário David Andreazza
H. C. Mattos
Jair Soares
Danilo Venturini
Golbery do Couto e Silva
Octávio Aguiar de Medeiros
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto
Saïd Farhat
Hólío Boltrão

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos e de Educação, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 03/05/2006

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI N. 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888](#)

Declara extinta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa, Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º E' declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Chancellaria-mor do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Julio de Albuquerque Barros.

[LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.](#)

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes

Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II - se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III - se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV - se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes dos Policiais Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados,

transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do servidor ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10 - Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11 - Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12 - Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella
Maximiano Fonseca
Walter Pires
R. S. Guerreiro
Karlos Rischbieter
Eliseu Resende
Ângelo Amaury Stabile
E. Portella
Murillo Macêdo
Délío Jardim de Mattos
Mário Augusto de Castro Lima
João Camilo Penna
Cesar Cals Filho
Mário David Andreazza
H. C. Mattos
Jair Soares
Danilo Venturini
Golbery do Couto e Silva
Octávio Aguiar de Medeiros
Samuel Augusto Alves Corrêa
Delfim Netto
Said Farhat
Hélio Beltrão

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



SF/17132.54955-01

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

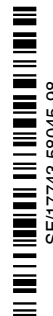
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;

- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

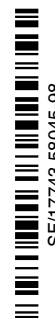
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



SF/17743.58045-98

Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

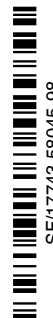
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17743.58045-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

10

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho
situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2016, do Senador Dalírio Beber, que *denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.*

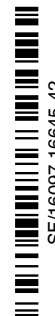
Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2016, de autoria do Senador Dalírio Beber, o qual propõe que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passe a denominar-se, em caráter suplementar, Código Florestal Luiz Henrique da Silveira.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que o Senador Luiz Henrique da Silveira faz-se merecedor da homenagem por todo o seu empenho no longo esforço de reformulação do Código Florestal Brasileiro.



SF/16097.16645-42

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

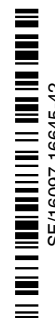
O novo Código Florestal, editado pela Lei nº 12.651, de 2012, se mostra bastante inovador, tendo-se fundamentado na necessidade de alcançar o avanço tecnológico e os novos objetivos do mundo globalizado.

A reforma do Código visou, assim, superar a defasagem legislativa do antigo diploma. Nesse sentido, a reformulação objetivou garantir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entre as principais mudanças trazidas pelo novo código estão a ampliação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as alterações no âmbito da Reserva Legal (RL). Assim, o legislador ordinário inseriu na reforma do citado diploma os parâmetros de sustentabilidade que vêm sendo implementados para melhorar a situação mundial no sentido de que ao menos se deixe um ambiente razoavelmente habitável para as gerações futuras.

Como lembra o autor da matéria, o Senador Luiz Henrique da Silveira foi o relator do projeto de lei sobre o novo código no Senado Federal, nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT),

Com a convicção, a experiência e o conhecimento de quem já havia realizado um trabalho bem sucedido em seu Estado natal, o Senador Luiz Henrique tornou-se elemento fundamental no andamento das discussões, no sentido de viabilizar a obtenção de uma lei que atendesse os interesses dos diferentes segmentos envolvidos e, ao mesmo, tempo, representasse, um avanço no âmbito da proteção ambiental.



SF/16097.16645-42

Nas Comissões em que atuou, o Senador Luiz Henrique, além de compatibilizar a nova lei com os princípios e dispositivos constitucionais, buscou implementar modificações substanciais, tendo como diretriz principal a busca da conciliação da preservação ambiental com a produção agrícola.

Por essas razões, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de conferir o nome do Senador Luiz Henrique da Silveira ao Código Florestal resultante da lei que ele tanto contribuiu para que se tornasse realidade.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

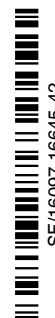
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16097.16645-42



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2016

Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a denominar-se, em caráter suplementar, Código Florestal Luiz Henrique da Silveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente ano foi tristemente marcado pelo falecimento, no dia 10 de maio, do Senador Luiz Henrique. Nascido em Blumenau–SC, em 1940, o advogado e professor Luiz Henrique da Silveira teve uma trajetória política vitoriosa, ao longo da qual se elegeu, por cinco vezes, Deputado Federal por seu Estado natal, Prefeito de Joinville para dois mandatos e, também por duas vezes, Governador do Estado de Santa Catarina (com os respectivos mandatos iniciados em 2003 e em 2007). Foi, além disso, Ministro da Ciência e da Tecnologia, entre 1987 e 1988, e Presidente do PMDB, de 1993 a 1996. Coroando sua carreira política, foi consagrado nas urnas como Senador da República, para a legislatura que se iniciou em 2011.

Em quaisquer dos cargos que exerceu, Luiz Henrique da Silveira imprimiu sua marca de seriedade e do diálogo construtivo, do espírito livre de dogmatismos e profundamente comprometido com o bem público. Entre as inúmeras contribuições dignas de nota que trouxe ao Parlamento brasileiro e à atividade legislativa, queremos ressaltar sua participação no complexo processo que resultou na aprovação e subsequente alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Código Florestal)

2

Quando Governador de Santa Catarina, Luiz Henrique encaminhou à Assembleia Legislativa o projeto do Código Ambiental Catarinense. Aprovado naquela Casa por unanimidade, passou a vigorar em 13 de abril, de 2009, atendendo a um apelo dramático dos produtores rurais catarinenses, muitos deles multados, processados e submetidos a termos de ajuste de conduta para poderem trabalhar.

O então senador Luiz Henrique procurou aqui no Congresso, desde do início das discussões sobre o novo Código Florestal brasileiro, com muita convicção, garantir uma lei exequível, que mantivesse o equilíbrio entre a produção e a preservação, mantendo a proteção ao pequeno produtor rural, a exemplo do que tinha conseguido realizar em seu Estado, que possui 95% de pequenas propriedades rurais.

Designado relator do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 – Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, na casa de origem –, nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Senador Luiz Henrique lançou-se, com dedicação e lucidez admiráveis, ao exame da proposição em seus inúmeros aspectos jurídicos, socioeconômicos e ambientais.

Vale lembrar que essa proposição, que remontava ao ano de 1999 na Casa de origem, tendo como autores o Deputado Sérgio Carvalho e outros, revogava a Lei nº 4.771, de 1965, buscando instituir, mesmo sem assim denominá-lo, o novo Código Florestal. Sob a relatoria do Deputado Aldo Rebelo, a proposição passou por ampla reformulação, antes de ser enviada ao Senado Federal.

Ao tramitar na CCJ da Casa revisora, o relator Luiz Henrique buscou, antes de tudo, aumentar a segurança jurídica do projeto de lei, compatibilizando-o com os princípios e dispositivos constitucionais, a exemplo da competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas e proteção do meio ambiente. Procurou, ademais, tornar o texto o quanto possível auto-aplicável, ou seja, não dependente de regulamentação futura do Poder Executivo.

Nas duas outras comissões onde o Senador Luiz Henrique assumiu a relatoria, em tramitação conjunta, foram implementadas diversas modificações substanciais, também na forma de um substitutivo, tendo como diretriz principal a busca da conciliação da “preservação ambiental” com a “produção agrícola”. Ressalte-se, ademais, “uma importante e necessária cirurgia de técnica legislativa”, que consistiu na divisão do texto do projeto em duas partes: uma, dita “permanente”, que define o direito ambiental para o futuro, e a outra, transitória e de caráter excepcional, voltada para a consolidação de ocupações irregulares antes da vigência da nova Lei.

No processo de exame da proposição e elaboração dos dois relatórios, o Senador Luiz Henrique pautou-se pelo diálogo amplo, sistemático e incansável, expresso tanto na participação de especialistas e de diversos setores da sociedade civil nas audiências realizadas, como na busca de entendimento com os deputados e as autoridades do governo federal. Pôde, assim, alcançar o mais sólido embasamento jurídico e científico e o mais justo equilíbrio entre os interesses divergentes, resguardando sempre o objetivo maior de preservação de nossa vegetação nativa.

Submetida ainda a proposição, no Senado Federal, ao escrutínio da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Senador Jorge

3

Viana, em seu relatório, definiu como “primoroso” o trabalho do Senador Luiz Henrique nas comissões pelas quais tramitara o projeto, frisando os avanços conquistados e assumindo também como seus os objetivos de conceder maior clareza ao texto e de alcançar a almejada harmonia entre preservação ambiental e desenvolvimento das atividades produtivas.

Com os aperfeiçoamentos obtidos no Senado Federal, o projeto de lei retornou à Câmara dos Deputados, onde foi alvo de alterações. Enviado, em seguida, à sanção presidencial, a matéria foi objeto de vetos relativos a um número expressivo de seus dispositivos, ao mesmo passo em que a Presidente da República editava a Medida Provisória nº 571, de 2012, para suprir as lacunas resultantes dos vetos.

Novamente, o Senador Luiz Henrique, com o respeito e a confiança conquistados junto aos parlamentares, foi escolhido para elaborar o relatório da Comissão Mista incumbida de analisar a citada Medida Provisória, na qual foram apresentadas mais de 700 emendas. Com o mesmo espírito conciliador, que busca a fórmula politicamente mais viável sem transigir nos pontos essenciais, o Senador catarinense conduziu, com incansável labor e brilhantismo, o processo que resultou na aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012. Esse projeto das duas Casas do Congresso Nacional veio a dar a feição por assim dizer definitiva do novo Código Florestal, ao ser sancionado, mesmo com alguns vetos, na forma da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, “que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”.

Luiz Henrique em todo o processo lutou e muito para sensibilizar o Governo com o drama dos pequenos camponeses, e foi além do benefício que o Código Ambiental de Santa Catarina concedia aos pequenos agricultores, sobretudo os agricultores familiares, o resultado final “uniu visão ambiental e sensibilidade social!” - como escreveu em seu artigo: “Finalmente, paz no campo”.

Por todo o seu empenho, verdadeiramente titânico, no longo esforço de reformulação do Código Florestal brasileiro, pautado pelo diálogo permanente e pelo objetivo maior de assegurar, em suas palavras, “regras fortes de preservação das nossas florestas”, que sejam também “regras factíveis que permitam o crescimento do País”, o Senador Luiz Henrique da Silveira fez-se merecedor da homenagem que ora propomos, razão pela qual pedimos o resolutivo apoio de nossos Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - CODIGO FLORESTAL - 4771/65](#)

4

urn:lex:br:federal:lei:1999;1876

[Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12](#)

[Lei nº 12.727, de 17 de Outubro de 2012 - NOVO CODIGO FLORESTAL - 12727/12](#)

[Medida Provisória nº 571, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 571/12](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2014, que determina o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para todas as escolas de educação básica do Brasil, com exceção das exclusivamente dedicadas à educação especial.

A proposição, a ser analisada em caráter terminativo nesta Comissão, dispõe em seu art. 1º que o IDEB tem por finalidade aferir a qualidade da educação nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica, além de servir como norteador das políticas públicas de educação básica.

O PLS também trata do Censo Escolar, que coleta dados utilizados no cálculo do IDEB. Determina sua realização em todas as escolas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

do País, com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e estabelece que as avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), que também compõem o indicador, sejam realizadas em larga escala, de forma censitária.

Por fim, fixa o início de vigência da lei em que se transformar para a data de sua publicação.

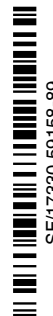
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 299, de 2014, envolve matéria com impacto no campo da educação, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de decisão terminativa, nos termos do art. 91 do RISF, a Comissão deve apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposição não apresenta óbices de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, conforme previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

A proposição também se insere, sob a perspectiva material, adequadamente no ordenamento jurídico infraconstitucional que estabelece a obrigação de a União “assegurar processo nacional de avaliação do



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino”, conforme o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O IDEB é um indicador estatístico da qualidade da educação, que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do Censo Escolar) com informações de desempenho obtidas em exames que integram o SAEB. Atualmente, o SAEB é composto por três avaliações: a Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), conhecida como Prova Brasil, e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

Até 2015 a ANEB foi aplicada de maneira amostral, com a participação de alunos das redes pública e privada do País, em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e no 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Prova Brasil, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federado, foi aplicada de forma censitária para os estudantes do 5º ano e do 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas com no mínimo vinte alunos.

O IDEB, embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado em lei, com a edição da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Essa norma estabeleceu como Meta 7 o avanço nas médias do IDEB em cada etapa do ensino básico ao longo dos próximos dez anos. A proposição em análise alça explicitamente o referido



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

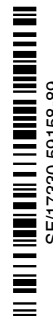
índice ao *status* de lei, dando maior efetividade e sustentabilidade na sua execução.

No que concerne à transformação do SAEB em avaliação censitária, recentes alterações na sistemática do exame, implementadas pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, vão exatamente nesta direção. Com base nesse normativo, o MEC aplicará o Saeb na seguinte forma:

- Escolas públicas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª série do ensino médio;
- Amostra de escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª séries do ensino médio;
- Mediante adesão, escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados na 3ª série ou na 4ª série do Ensino Médio.

Portanto, o Ministério está ampliando a população alvo do SAEB, tornando a avaliação censitária no ensino médio das redes públicas e permitindo o mesmo para a rede privada por meio de adesão.

O projeto em análise torna o SAEB censitário, incluindo todas as escolas públicas e privadas, com exceção das exclusivamente de educação especial. Dá, portanto, um passo a mais do que a recente portaria do MEC.



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, acreditamos que os técnicos do Ministério da Educação têm melhores condições de definir, em termos qualitativos, quais os dados devem ser colhidos para avaliação. O critério adotado pela recente Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, por exemplo, foi estabelecido por questões metodológicas, pois hoje não há condições de se avaliar escolas com menos de 10 alunos sem comprometer a precisão do estudo.

Por essa razão, apresentamos um pequeno ajuste, conferindo ao Poder Executivo a competência de definir critérios. Ressalta-se que a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo permite uma maior atualização do sistema de avaliação.

Também propomos alterações à forma do art. 3º do PLS.

Primeiro, limitamos o dispositivo ao SAEB, pois o Censo Escolar, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, inciso I; e 9º, inciso V, da LDB, já é realizado cobrindo todas as escolas do País.

Segundo, substituímos a menção direta à Lei nº 13.005, de 2014, pela menção ao “Plano Nacional de Educação”, uma referência genérica que não apresenta o problema de citar uma lei cuja vigência é por prazo determinado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 299, de 2014, com as seguintes emendas:



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -CE

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º As avaliações que compõem o SAEB serão feitas obrigatoriamente para estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, nos termos de regulamento, observado o disposto no Plano Nacional de Educação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2014

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) tem por finalidade:

I – aferir, objetiva e historicamente, a qualidade da educação básica no País, nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada;

II – nortear políticas públicas na área da educação básica.

Art. 2º O Ideb será calculado e divulgado periodicamente a partir dos dados sobre o rendimento escolar, constantes do Censo Escolar, combinados com o desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

Art. 3º O cálculo do Ideb será feito obrigatoriamente para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial, com observância das disposições da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O Censo Escolar deve ser feito com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do País, na forma do regulamento.

2

§ 2º As avaliações que compõem o Saeb serão feitas em larga escala, de forma censitária, de modo a abranger alunos de todas as escolas de educação básica das redes pública e privada com estudantes matriculados nos anos avaliados, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto intenta tornar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) obrigatório para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada do País, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial. Tal medida se justifica, tendo em vista a importância do Ideb como indicador de qualidade da educação básica e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional.

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais um problema, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. Por outro lado, as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes mesmo de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Ideb é um indicador de qualidade de educação que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio com informações de desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Atualmente, o Saeb é composto por três avaliações: Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC) e Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

A Aneb, que apresenta resultados nacionais, regionais e estaduais, abrange, de maneira amostral, alunos das redes pública e privada do País em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Anresc, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federativo, é avaliação censitária que envolve estudantes do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas que possuem, no mínimo, vinte alunos nos anos avaliados. Por sua vez, a ANA, cujo principal objetivo é avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa e Matemática, é avaliação censitária que envolve alunos do 3º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente nas escolas públicas.

3

Observa-se, pois, que na sistemática atual o Ideb não é calculado para todas as escolas de educação básica, estando excluídas, por exemplo, algumas escolas particulares, escolas exclusivamente de educação profissional e de educação de jovens e adultos, além de escolas públicas com menos de vinte alunos matriculados nos anos avaliados.

Entendemos que a obrigatoriedade de cálculo do Ideb para todas as instituições de ensino das redes pública e privada contribuirá para a melhoria da qualidade da educação básica, para a universalização do acesso à escola e para a permanência dos estudantes nas instituições de ensino, na medida em que oferecerá subsídios concretos para formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas voltadas para a educação básica.

Destaque-se que foram excluídos da obrigatoriedade do cálculo os estabelecimentos exclusivamente de educação especial, uma vez que para a avaliação da qualidade da educação nessas escolas é necessário desenvolver indicadores específicos, que levem em consideração as peculiaridades dessa modalidade de educação.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/10/2014

13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



SF/17143.97721-45

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

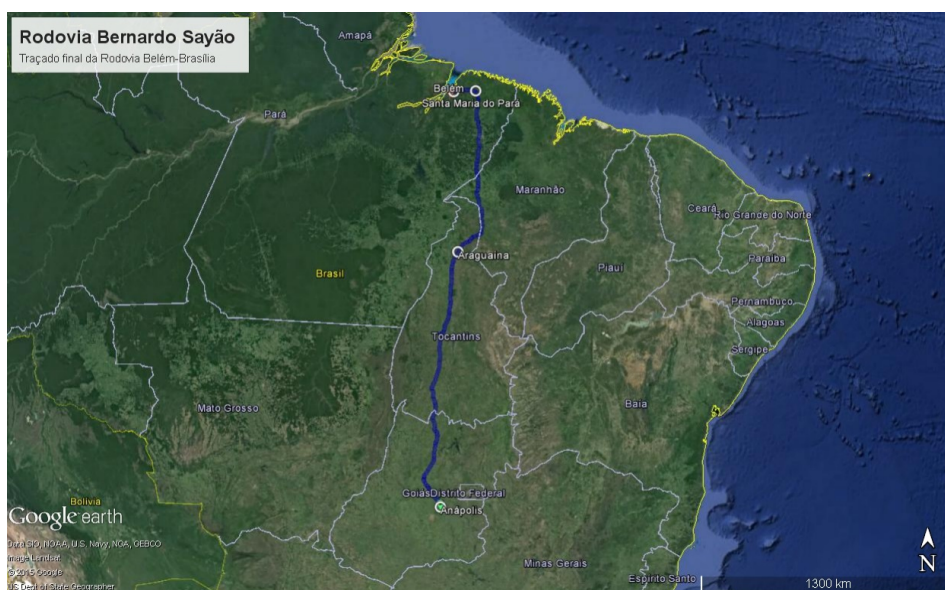


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.*



SF/17889.15176-12

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 11.904, de 13 de janeiro de 2009, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.

Em seu art. 1º, a iniciativa propõe que a referida Lei nº 11.904, de 2009, passe a vigorar acrescida do art. 34-A, o qual estabelece, em seu *caput*, que o acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus seja gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda.

O dispositivo a ser inserido propõe, também, em parágrafo único, que a comprovação para o acesso gratuito seja feita por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

No art. 2º da proposição, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria argumentam que o acesso, com gratuidade, dos estudantes de artes e áreas afins aos museus constitui oportunidade para que eles passem a valorizar mais essas instituições e,

como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 11.904, de 2009, institui o Estatuto de Museus. Vale enfatizar que, entre os princípios fundamentais dos museus estabelecidos por essa lei, destacam-se *o cumprimento da função social e a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural* (art. 2º, incisos III e V).

Além disso, cumpre observar que a referida lei também possui dispositivos que estabelecem papel educativo para os museus:

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar que propiciar acesso gratuito aos museus aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda, como propõe o projeto de lei em análise, se insere no escopo da referida Lei nº 11.904, de 2009, e está em consonância com os seus propósitos.

Como bem enfatizam os autores da matéria, *a abertura dos museus a esses estudantes é fundamental, pois são eles os futuros*



mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou, ainda, como artistas.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é sem dúvida pertinente, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não vislumbramos óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei do Senado nº 49, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17889.15176-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2014

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Considerados como equipamentos culturais tradicionais, os museus constituem espaços privilegiados para a formação humanista, por conservarem e exporem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico e outros de natureza semelhante. Como instituições abertas ao público, colocam-se a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento integral.

Entretanto, o Brasil ainda não alcançou a disseminação dessas casas de memória coletiva em quantidade significativa de municípios, razão pela qual devemos passar a educar nossa população para que crie afeição por esse tipo de instituição. Mais de 65% dos municípios com população entre 20.000 e 100.000 habitantes ainda não possuem museus. Somente nas cidades maiores, naquelas com mais de 500.000 habitantes, é comum encontrarmos esse tipo de equipamento cultural. Essa é mais uma razão para que se dê acesso, com gratuidade, aos estudantes de artes e áreas afins, para que eles passem a valorizar mais os museus e, como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

O Brasil assegura, constitucionalmente, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o que leva à necessidade de facilitar o acesso aos museus. Assim sendo, é primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda. São esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A educação para a cultura, por sinal, já é uma das diretrizes da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Esse comando está presente, particularmente nos arts. 28 a 30, que tratam do estudo, da pesquisa e da educação. Coerente com esse princípio, os museus deverão promover ações fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da nação (art. 29). Igualmente em consonância com esse princípio, os museus deverão oferecer oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação (art. 30).

3

No que respeita à difusão cultural e ao acesso aos museus, o art. 34 da lei especializada já abre a possibilidade para o que propomos neste projeto de lei: a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Dado o papel estratégico dos museus para a fruição e formação cultural, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB-AM

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.**Mensagem de vetoVigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10434/2014

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda nº 2-PLEN (Substitutivo), do Senador Paulo Paim, ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), do Deputado Sandes Júnior.



Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) a Emenda nº 2-PLEN, apresentada pelo Senador Paulo Paim ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012, de autoria do Deputado Sandes Júnior. A emenda em questão, oferecida após interposição de recurso para apreciação da matéria em Plenário, visa a modificar o substitutivo aprovado neste colegiado, em decisão terminativa.

Em síntese, a mudança objeto da Emenda nº 2-PLEN, em relação ao substitutivo aprovado na CE, obriga cada escola – privada ou pública, pertencente a qualquer sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e independentemente do número de alunos que atenda – a dispor de bibliotecário para dirigir sua biblioteca. Alternativamente, admite que outro profissional da educação, com formação em nível superior, possa fazer o trabalho, desde que detenha capacitação específica em biblioteca escolar e atue sob a supervisão de um bibliotecário.

II – ANÁLISE

O PLC nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), foi submetido à decisão terminativa no âmbito desta Comissão,

onde recebeu parecer favorável, e subsequente aprovação, nos termos de substitutivo (Emenda nº 1-CE). No entanto, após a deliberação da CE, o Senador Paulo Paim e outros senadores interpuseram, no prazo regimental, recurso para apreciação da matéria pelo Plenário.

No tocante à análise do mérito, impõe-se reafirmar a relevância da leitura metódica e orientada como recurso auxiliar ao aprendizado e à ampliação do conhecimento acadêmico e geral dos alunos. Daí, em tese, a importância das bibliotecas escolares no processo educativo. De fato, para muitos estudantes de nossas escolas públicas da educação básica, essas bibliotecas, nem sempre apoiadas em um espaço físico, representam uma das poucas oportunidades de contato com a leitura fora do ambiente de sala de aula.

Da mesma forma, seriam alentadoras as medidas de qualificação das atividades dessas bibliotecas, expressas por meio da previsão de disponibilidade de profissionais com formação adequada para gerir esses equipamentos e fornecer orientação de leitura e estudo aos alunos. Com efeito, caso a proposição envolvesse efetiva inovação no ordenamento vigente, a iniciativa encerraria, em sua origem, oportunidade ímpar para a implantação de bibliotecas nas escolas do País. Sendo assim, era de se esperar que o projeto lograsse acolhida nesta Casa Legislativa.

Ao oferecer a presente manifestação à matéria, no entanto, cumpre-nos apontar aspectos da iniciativa que reputamos omitidos na primeira apreciação, além de outros de oportunidade de implementação discutível, em razão de deliberações supervenientes do Senado Federal sobre matérias que apresentam interface com o objeto do PLC. Essas decisões mais recentes do Senado, sobretudo, suscitam, a nosso juízo, a reformulação do parecer sobre ele proferido por este Colegiado em 3 de setembro de 2013.

Preliminarmente, ao historiar a tramitação e seu teor, verificamos que o projeto, na versão recebida da Câmara dos Deputados, obriga os sistemas de ensino, de todos os entes federados responsáveis pela oferta de educação básica, a criar e manter bibliotecas escolares em todas as escolas públicas, além de provê-las com profissionais capacitados, no prazo de cinco anos a contar da publicação da lei em que se transformar. Para tanto, a proposição acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional. O art. 27-B impõe a todos os entes federados, por sua



SF/17485.05001-78

vez, a obrigação de contratar bibliotecários formados em nível superior, admitindo, no entanto, que um mesmo profissional possa ser responsabilizado por mais de uma biblioteca.

À ocasião de sua apreciação nesta Comissão, em 3 de setembro de 2013, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), mediante a qual as disposições do projeto foram realocadas para os arts. 9º a 11 da LDB, que tratam das incumbências dos entes da Federação em matéria de educação escolar básica. No que tange ao conteúdo, as novas disposições flexibilizaram a contratação de bibliotecários, permitindo que as bibliotecas fossem “assistidas” por bibliotecários ou por profissionais da educação com capacitação específica para o trabalho. Além disso, reduziu-se o prazo, de cinco para três anos, para a adaptação dos sistemas de ensino à realidade imposta pela lei eventualmente aprovada.

É forçoso salientar que, na apreciação do PLC nº 28, de 2012, a manifestação da CE passou ao largo da vigência da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que prevê a universalização das bibliotecas escolares até o ano de 2020. Essa lei, frise-se, é originária do Projeto de Lei nº 1.831, de 2003, de iniciativa do Deputado Lobbe Neto, que tramitou na Câmara dos Deputados de 2003 a 2009 e que, enviada ao Senado Federal, foi definitivamente aprovada em 13 de abril de 2010.

A propósito, cumpre consignar que, na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.831, de 2003, que deu origem à Lei nº 12.244, de 2010, teve tramitação simultânea à do PL nº 3.044, de 2008. Todavia, inobstante o objetivo comum de instituir bibliotecas escolares, os dois projetos foram apreciados em distintas ocasiões naquela Casa. Por conta desse tratamento processual, quando o PL 3.044/2008 teve sua análise definitivamente concluída na Câmara, a citada lei de universalização das bibliotecas escolares (Lei nº 12.244, de 2010), já se encontrava no terceiro ano de vigência.

Ora, nitidamente, o objeto do PL nº 3.044, de 2008, conformava-se muito mais ao escopo da Lei nº 12.244, de 2010. Tivesse seguido a recomendação da boa técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na adequação do texto final do PL nº 3.044, de 2008, a Câmara não teria optado por inserir a matéria na LDB. Todavia, a remissão do projeto à então recente Lei nº 12.244, de 2010,



SF/17485.05001-78

abrangente a ponto de alcançar todos os estabelecimentos de ensino do País, poderia ter dado margem ao questionamento da perda de oportunidade do PL nº 3.044, de 2008, que, por sinal, se restringia tão somente à educação básica pública.

Dessa forma, tanto naquela, quanto nesta Casa Legislativa, deixou-se de observar a existência de matéria sobre o assunto em discussão, em diferentes estágios. Na Câmara, perdeu-se a oportunidade de apreciação conjunta das matérias. Nas duas Casas do Congresso Nacional, o conhecimento da existência de lei sobre a mesma matéria ensinaria, sob a ótica estrita da técnica legislativa, no mínimo, a reformulação do conteúdo do projeto sob exame e sua incidência sobre a Lei nº 12.244, de 2010.

Nesse diapasão, o retorno da matéria à CE, provocado por iniciativa do Senador Paulo Paim, restabelece a possibilidade de nova análise que considere essa situação. Embora a emenda do ilustre Senador não altere a substância do PLC sob análise, ela envolve problemas de mérito e de técnica legislativa de difícil contorno. É especialmente preocupante o restabelecimento da garantia de que toda escola – independentemente de sua natureza administrativa e dimensão em atendimento – disponha de um bibliotecário para dirigir sua biblioteca, conforme dispositivo a ser inserido na LDB.

Em primeiro lugar, ainda que, alternativamente, admita que as bibliotecas escolares sejam dirigidas por outro profissional da educação, a Emenda Paim estabelece que tal profissional tenha formação em nível superior, além de capacitação específica em biblioteca escolar e atuação sob a supervisão de um bibliotecário. Dessa forma, é forçoso relembrar que aqui se desconsidera, a exemplo do que fazem o PLC e a Emenda nº 1-CE, a vigência da Lei nº 12.244, de 2010. A aprovação de medida em tais moldes nos faria reincidir, assim, na mesma omissão da primeira manifestação deste Colegiado.

Em segundo lugar, parece-nos que a implementação da inovação, em qualquer caso, seria inexoravelmente comprometida pelo custo de contratação de bibliotecários, que poderia, ao cabo, mostrar-se mais vultoso do que a constituição de acervos. Como agravante, o impacto financeiro ocasionado pela medida proposta recairá, majoritariamente, sobre os entes federados subnacionais, hoje às voltas com problemas de caixa para



SF/17485.05001-78

pagar os atuais servidores e impossibilitados de qualquer melhoria nos salários do magistério.

Adicionalmente, são imprevisíveis consequências de medidas secundárias envolvidas no projeto. Por um lado, o condicionamento da efetivação de bibliotecários aos meios disponíveis nos sistemas de ensino, a exemplo do que dispõe o art. 27-B, § 1º, da LDB, com redação dada pelo PLC, torna a lei inócua, pois não garante a atuação desses profissionais como mediadores entre alunos e leitura, prevista no § 2º do art. 27-B. Por outro, a determinação de bibliotecários nas escolas constitui abertura virtual para a judicialização de demanda dos profissionais da área por acesso a emprego.

De igual modo, a flexibilização da medida, com a permissão para a atuação de outros profissionais da educação no trabalho de gestão de acervo ou de biblioteca escolar, não atenua o problema da criação de despesa. Além de ter potencial para ampliar a prática do desvio de função, por força do deslocamento de profissionais do magistério para as bibliotecas, essa forma de lotação insta os sistemas de ensino a substituir os professores remanejados, a implicar, portanto, a necessidade de novas contratações.

A criação de despesas para estados e municípios encontra-se obstada nas mais recentes deliberações do Senado Federal. Consoante deliberação a respeito, à oportunidade do exame da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 84, de 2015, aprovada em agosto daquele ano, procurou-se limitar a criação de despesas, pelo legislativo federal, para execução a cargo dos entes federados subnacionais.

Dessa forma, a despeito de eventual mérito educacional, as proposições com esse intento padeceriam da falta de viabilidade econômica necessária à sua implementação. Essa questão, ressalte-se, adquire contornos demasiado e ainda mais críticos na atual conjuntura.

Por fim, não se pode menosprezar o potencial da medida sob exame para recrudescer a desigualdade entre as escolas de diferentes sistemas de ensino. Na base dessa preocupação encontram-se, antes de mais nada, as razões atinentes à má distribuição de bibliotecários e dos programas de formação desses profissionais no País. Essa realidade dificultaria até mesmo a capacitação dos profissionais em atuação nas escolas de educação básica, especialmente as localizadas nos estados da região Norte.



SF/17485.05001-78

Feitas essas considerações e ponderados os entraves para a implementação das medidas em discussão, julgamos oportuno, e merecedor de ações para a sua viabilidade, o tema da **qualificação** das bibliotecas escolares, esposado no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A estratégia 7.20 do PNE é exemplar a respeito da qualificação. Por ela, todas as escolas públicas da educação básica do País deverão ser providas de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente de aulas. Além disso, contempla previsão de criação de mecanismos para implementação das condições para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.

Por isso mesmo, com o intuito de aproveitar a discussão acumulada sobre o assunto, cujo mérito finalístico tem sido demonstrado, apresentamos nova emenda substitutiva à matéria. Sinteticamente, acrescentamos dispositivo ao art. 2º da citada Lei nº 12.244, de 2010, que trata da universalização das bibliotecas escolares, para indicar os requisitos mínimos a serem cumpridos para a instalação ou funcionamento de estabelecimentos de ensino de educação básica.

No que tange à educação superior, a proposta consiste na alteração da Lei nº 10.861, de 14 abril de 2004, que trata da avaliação desse nível de ensino, para incluir na avaliação da infraestrutura das instituições de educação superior (IES) atenção redobrada às condições de funcionamento das respectivas bibliotecas.

As modificações propostas, além de devidamente inseridas em legislação mais adequada, cingem-se aos critérios que, a nosso sentir, dão nova perspectiva de atuação às bibliotecas escolares e universitárias, ampliando, assim, sua importância no contexto da educação brasileira e da sociedade como um todo, em face da contribuição para a formação do leitor futuro.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2-Plen (Substitutivo), oferecida pelo Senador Paulo Paim ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, nos termos da seguinte



SUBEMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, e a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para estabelecer parâmetros e condições para a abertura e o funcionamento de bibliotecas escolares e universitárias.



SF/17485.05001-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para qualificação das bibliotecas escolares de que trata a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, e das bibliotecas de instituições de educação superior sujeitas à supervisão do Ministério da Educação nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Constitui requisito mínimo à instalação de bibliotecas de escolas de educação básica a disponibilidade de:

I – espaço físico interno mínimo de oitenta metros quadrados, construído com equipamentos de acessibilidade, conforto térmico, acústico e iluminação adequada, segundo as normas técnicas definidas em regulamento;

II – equipamentos de informática constituídos por no mínimo um projetor, dois computadores com acesso à internet, duas impressoras e dois estabilizadores de corrente elétrica;

III – mobiliário para usuários constituído por mesas com cadeiras para adultos e crianças, estantes para acondicionamento do acervo adequado à estatura dos usuários, mesas e cadeiras para profissionais da biblioteca e condicionador de ar.

IV – profissional da educação capacitado em biblioteca escolar para a gestão do acervo e mediação da leitura com os alunos.” (NR).

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º**

§ 4º Na avaliação da infraestrutura física, prevista no inciso VII do *caput*, serão observados em relação às bibliotecas:

I – o grau em que as instalações para o acervo incorporam concepções arquitetônicas, tecnológicas e de acessibilidade para suas atividades, além de requisitos definidos em regulamento;

II – o nível de informatização, determinado pela disponibilidade de *hardwares* (computadores e periféricos) e *softwares* (programas e aplicativos) desenvolvidos em tecnologia atual e em quantidade para atender à demanda de utilização prevista, que permitam múltiplas formas de acesso ao acervo;

III – a adequação quantitativa do acervo à demanda inicial prevista para os cursos, e a existência de planos de aquisição, expansão e atualização do acervo;

IV – a adequação qualitativa do acervo, com ênfase na aderência das obras disponíveis aos conteúdos dos programas de ensino.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora





SENADO FEDERAL
EMENDA
Nº 2 – PLEN (SUBSTITUTIVA)
 (ao substitutivo do PLC nº 28, de 2012)

O substitutivo aprovado ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e garantir a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

.....” (NR)

“Art. 10.

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino e garantir a criação e manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

.....

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, condicionando o funcionamento das escolas de educação básica à disponibilidade de bibliotecas escolares, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

.....” (NR)

“Art. 11.

I – organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais e os órgãos dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e garantindo, nas escolas das respectivas redes, a criação e a manutenção de bibliotecas dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

.....

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, condicionando o seu funcionamento à disponibilidade de bibliotecas escolares, dirigidas por bibliotecários com formação em nível superior, ou outros profissionais da educação, também com formação em nível superior, com capacitação específica em biblioteca escolar e sob a supervisão do bibliotecário;

..... " (NR)

Art. 2º Os sistemas públicos de ensino e os estabelecimentos privados terão o prazo de três anos para adaptação às disposições desta Lei, sem prejuízo de outras normas mais favoráveis à universalização das bibliotecas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado aprovou o texto do *Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 28/2012*, elaborado pelo Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições de educação básica.*

Dois aspectos, um positivo e outro negativo, destacam-se pelas relevâncias que têm para a eficácia do projeto de educação do País e, por extensão, para o processo civilizatório em curso na sociedade brasileira. O positivo refere-se à decisão de tornar obrigatória a criação e a manutenção de bibliotecas nessas instituições e, o negativo, ao fato do texto permitir a contratação de outros profissionais da educação, mas sem capacitação específica em biblioteca escolar.

O caráter negativo da permissão para contratação desses profissionais deve-se ao alcance das expressões *profissionais da educação* e *capacitação específica*, uma vez que o texto não esclarece o significado de ambas, permitindo interpretações que podem contrariar os fins do Substitutivo e as responsabilidades técnicas, políticas e sociais dessas bibliotecas.

No caso da primeira expressão, há que se considerar que o artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) vigente (Lei nº 9.394/1996) diz que profissionais da educação básica são todos aqueles que nela estejam atuando em efetivo exercício e sejam formados em cursos reconhecidos. Implica que todos os servidores em efetivo exercício nas escolas da educação básica com formação nesses cursos, mesmo aqueles habilitados em nível médio, estarão aptos para dirigir (e não “assistir” como disposto no texto) as bibliotecas dessas escolas na impossibilidade de contratação do bibliotecário com formação de nível superior. Este dispositivo não permite outra interpretação.

Já a segunda expressão abarca os conhecimentos que esses profissionais adquiriram nos cursos de suas formações de origem, o que só os habilita para a docência na educação básica e o exercício de outras funções pedagógicas e administrativas. Situação que impõe a necessidade da complementação de suas habilitações profissionais com conhecimento específico no âmbito da biblioteca escolar, realizada pelos cursos de Biblioteconomia do País.

Diante do exposto, vimos propor as alterações ao texto do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), conforme emenda que ora apresento.

Sala das Sessões,



Senador **PAULO PAIM**

Publicado no **DSF**, de 4/10/2013



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 28, DE 2012

(nº 3.044/2008, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-A e 27-B:

"Art. 27-A. São responsabilidades dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição.

Parágrafo único. O acervo das bibliotecas escolares será permanentemente atualizado e

mantido em local próprio, atraente e acessível, com disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores aos usuários."

"Art. 27-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão, obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas.

§ 1º Cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, tem a prerrogativa de organizar o trabalho dos bibliotecários, sendo admitido o atendimento a mais de uma biblioteca escolar por um mesmo profissional.

§ 2º Os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para a formação efetiva de leitores."

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação ao disposto nesta Lei a contar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.044, DE 2008

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares e determina outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação.

Art.2º Entenda-se como Bibliotecas Escolares a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta e leitura recreativa, considerando, como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado.

Art.3º Cabe aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.

Art.4º Num prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das Bibliotecas Escolares deverá ficar a cargo de Bacharéis de Biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.

Art.5º Ficam os Ministérios da Educação e da Cultura, responsáveis por incluírem, solidariamente, em suas metas, a orientação relativa a acervos básicos e a distribuição de obras que atendam a todas as áreas de interesse do estudo, da cultura e aqueles dos usuários, nos diversos níveis de ensino.

Art.6º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, cabendo aos sistemas e ensino e a União desenvolverem esforços progressivos para que a universalização das Bibliotecas Escolares se cumpra no prazo máximo de cinco anos, à partir desta data.

JUSTIFICATIVA

É função da escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares mais importantes, o armário, ou a sala, onde estão disponíveis os livros – considerados como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.

Este Projeto de Lei pretende ampliar a discussão e dar consistência ao ato de aprender a ler, pois só com a leitura de livros ingressamos, de fato, num mundo que é muito mais vasto e instigante que nosso horizonte pessoal.

Propomos para este início de universalização das Bibliotecas Escolares, o acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. A proporção proposta pela Associação Americana de Bibliotecas (USA), é de dez livros por aluno, quociente que aumentaria nas escolas de matrícula mais reduzida. A diferença nas propostas, lá e aqui, já demonstra nossa defasagem para com os fatos da educação e da cultura.

Outra informação importante que justifica este Projeto de Lei é a fornecida pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, que, analisando os dados obtidos com a aplicação de provas para os alunos e questionários para os professores e diretores em 1997, concluiu que os alunos estudantes de escolas equipadas com bibliotecas, alcançam maiores rendimentos.

A nada chegaremos como pessoas e como nacionalidade, sem conhecimentos, que se fundamentam, ampliam e renovam, pela informação. Cabe à esta geração, a responsabilidade de criar uma biblioteca em cada escola, em todos os recantos geográficos em em todos os “Brasis”, abrindo para cada aluno a janela mágica do conhecimento, a oportunidade de maravilhar-se, de desejar e de vir-a-ser, encontrando caminhos novos e mais ousados, como cidadãos informados, lúcidos e atuantes. Tudo isto, nos reservam as Bibliotecas Escolares que multiplicaremos, até a totalidade de nossas escolas, com a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

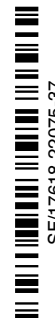
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.

16

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2015 (PL nº 3.700, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Valmir Assunção, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira*.



SF/17618.22075-37

Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.700, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Valmir Assunção, que *inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de João Pedro Teixeira*.

O PLC nº 134, de 2015, é composto por dois artigos. O primeiro deles propõe a inscrição do nome de João Pedro Teixeira no Livro dos Heróis da Pátria. O segundo traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, prevendo, para tal, a data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a João Pedro Teixeira, herói das ligas camponesas e dos trabalhadores rurais do Brasil.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

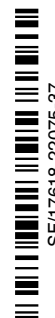
A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto deve estar de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse aspecto, importa destacar, contudo, que a Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, modificou a Lei nº 11.597, de 2007, para dar ao antigo Livro dos Heróis da Pátria o nome de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. Assim, considera-se pertinente a apresentação de emenda de redação a fim de atualizar o nome do Livro que consta na proposição.

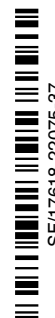
No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

João Pedro Teixeira nasceu na cidade de Pilõezinhos, em 4 de março de 1918, filho homônimo de João Pedro Teixeira e Maria Francisca da Conceição do Nascimento. A família humilde vivia do trabalho do pai na fazenda e João Pedro, assim que teve idade, passou a ajudá-lo na labuta diária.

Não teve direito a nenhum tipo de ensino, pois o aprendizado era interpretado pelos fazendeiros de então como a porta de entrada para a formação de uma consciência que poderia afastar da lavoura jovens em plena capacidade física e mental.

Na década de 1950, o movimento camponês tomou grande proporção no Brasil, particularmente no Nordeste. No Estado da Paraíba, eclodiu especificamente na Zona da Mata paraibana, levando os latifundiários a intensificarem as ações armadas contra as Ligas Camponesas, vistas como uma grave ameaça aos seus interesses.

Em 1958, desejosos de verem modificado o modelo de exploração perpetrado pelos grandes proprietários de terra, que submetiam os trabalhadores a uma vida miserável, sem qualquer tipo de assistência ou mesmo escola para os filhos, João Pedro Teixeira e outros camponeses fundaram na cidade de Sapé a Associação de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, mais conhecida como Ligas Camponesas de Sapé.



Em 2 de abril de 1962, quando voltava a pé para casa depois de uma viagem a João Pessoa, João Pedro foi alvejado com vários tiros e considerado um mártir da luta pela terra no Nordeste, tendo sacrificado a própria vida à defesa dos agricultores.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2015, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 134, de 2015:

“Inscreve o nome de João Pedro Teixeira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

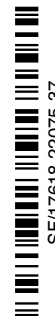
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, o nome de João Pedro Teixeira, herói das ligas camponesas e dos trabalhadores rurais do Brasil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17618.22075-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 134, DE 2015

(Nº 3.700/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Inscreve no Livro dos Heróis da
Pátria o nome de João Pedro
Teixeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, o nome de João Pedro Teixeira, herói das ligas camponesas e dos trabalhadores rurais do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=981462&filename=PL+3700/2012

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE